

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2769
30 de Janeiro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

| | |
|--|----|
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... | 4 |
| CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)..... | 10 |
| CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)..... | 15 |
| CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)..... | 36 |
| CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)..... | 54 |



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2769 de 30 de janeiro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000011-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Raposa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Panela de barro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território da Comunidade Indígena Raposa I, a qual está inserida na área demarcada do Território Indígena Raposa Serra do Sol e localizada no município de Normandia, Estado de Roraima.

DATA DO DEPÓSITO: 17/10/2022

REQUERENTE: ASSOCIACAO DAS PRODUTORAS INDIGENAS ARTESANAL DE PANELA DE BARRO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**RAPOSA**” para o produto **PANELA DE BARRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2740, de 11 de julho de 2023, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220095542 de 17 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR402022000011-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de julho de 2023, sob o código 304, na RPI 2740.

Em 08 de setembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230080033, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Ocorre que o pagamento não foi conciliado, o que acarretou a verificação manual, pelo INPI, do pagamento da retribuição de resposta à exigência de mérito, seguida de contato por via eletrônica com o usuário pelo setor competente.

Preliminarmente, foi constatado que, apesar de terem realizado o pagamento, vide fls. 522/528 (petição n.º 870240001873), a instituição bancária efetivou o cancelamento da operação e o estorno dos valores. A associação sustenta que:

“É importante ressaltar que, naquele momento do pagamento, não surgiu qualquer mensagem de saldo insuficiente e o valor da GRU só fora estornado no período da noite.”



As artesãs moram na Comunidade Indígena Raposa I, no território da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Normandia/RR e têm muita dificuldade na logística e estão desesperadas pelo risco de perderem o protocolo por um fato desse.

Por fim, há de ressaltar a boa-fé das requerentes, (...)”

Fora consultado o Coordenador-Geral Substituto que entendeu pelo prosseguimento do exame, considerando que o requerente efetivamente cumpriu o prazo de resposta, tendo sido induzido em erro no efetivo pagamento, pela instituição bancária.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET:
 - a. Descrevendo o processo de produção das panelas de barro, detalhando as etapas que sejam consideradas específicas, ou seja, que sejam relevantes e que tenham contribuído para que o nome geográfico tenha se tornado conhecido pela produção de panelas de barro.
 - b. Informando a composição específica do Conselho Regulador.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “RAPOSA” para panela de barro, fls.132/147.

A descrição do processo de elaboração da panela de barro está nas fls.140/141, através da descrição, ainda que breve, das etapas de produção que estavam apenas citadas no documento anterior.

A composição do conselho regulador foi informada nas fls.141/142, sendo composto por “3 (três) artesãos de panela de barro associados (...), e os outros 2 (dois) membros representarão as instituições de pesquisa e ou ensino”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a ata registrada que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de panela de barro.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da Assembleia Geral Extraordinária que alterou o Caderno de Especificações Técnicas, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de panela de barro, fls. 148/150.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o Estatuto Social registrado com o art. 6º devidamente corrigido, conforme exposto no relatório acima.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Estatuto da Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1, fls. 151/163.

Constatamos que, a despeito do Estatuto estar saneado, não foi possível obter o registro do Estatuto no tempo hábil para a apresentação junto ao INPI. Desta forma, considera-se **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada, de modo que será necessário formular nova exigência, em face da ausência do registro.

A necessidade de apresentar o documento com registro em cartório decorre da inafastabilidade da alínea a, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, que impõe:

- a) *Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja:*
 1. a representação dos produtores e prestadores de serviços;
 2. a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
 3. a possibilidade de depositar o pedido de registro;
 4. o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; e
 5. a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica.



Importa destacar que o art. 21 da Portaria INPI n.º 04/2022, afirma que durante o “exame de mérito do pedido, (...) poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos de questões relacionadas ao mérito”. A exigência deverá, na forma do §1º do citado artigo, “ser respondida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro”. Tais informações constam dos itens 8.4.1 Exigência de mérito e 8.4.2 Arquivamento do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Ressaltemos, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias, o pedido poderá ser indeferido:

Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.

Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente novos documentos, de fontes diversas, que visem a comprovar que o nome geográfico Raposa se tornou conhecido pela produção de painéis de barro.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Reportagens e outros documentos que visam a comprovar que o nome geográfico Raposa se tornou conhecido pela produção de painéis de barro, fls. 164/521.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Petição nº 870240001873, de cumprimento de exigência – fls. 522/528;
- Petição nº 870240001880, de “outras petições” – fls. 529/930;



Quanto à petição nº 870240001873, constatamos que ela visa a justificar a não apresentação do pagamento da guia de recolhimento da União (GRU) referente ao serviço de resposta à exigência de mérito. A petição nº 870240001880 tem o mesmo objeto da anterior, porém seu conteúdo é apresentado sob outro código, acrescido da reapresentação da petição nº 870230080033, ou seja, duplicando os documentos relativos ao cumprimento da exigência.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente, cópia do Estatuto Social da requerente, com o necessário registro no cartório competente, na forma da alínea a, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022 e que não foi apresentada no prazo da exigência anterior, sob pena de arquivamento definitivo do processo, conforme previsto no §1º, do art. 21 da portaria supra.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG 201002

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Canastra

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo Canastra

REPRESENTAÇÃO: Não possui

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência CANASTRA corresponde à área delimitada dos municípios de São Roque de Minas, Vargem Bonita, Medeiros, Bambuí, Delfinópolis, Piumhi, Tapiraí e São João Batista do Glória. Estes municípios estão localizados no sudoeste do Estado de Minas Gerais, limitando-se ao norte com a região do Triângulo Mineiro, ao sul com a região do Lago de Furnas e a oeste com a região centro-oeste de Minas.

DATA DO REGISTRO: 13/03/2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 26/07/2022

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Queijo Canastra – APROCAN

PROCURADOR: Marcos Fabrício Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CANASTRA”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **QUEIJO CANASTRA**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2149 de 13 de março de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220065840, de 26 de julho de 2012.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de alteração de registro foi publicado na RPI 2738 de 27 de junho de 2023, sob o código 336. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, consta como instrumento oficial de delimitação da área da indicação geográfica em questão a Portaria IMA n.º 2.124, de 04 de março de 2022, que altera a Portaria IMA n.º 694, de 17 de novembro de 2004.

Tal documento dispõe apenas que a inclusão do município de São João Batista do Glória no território da indicação geográfica em questão

[...] é embasada em dossiê histórico realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Welge e Gonçalves Advogados Associados, o qual apresenta diversas evidências históricas como a apresentação de notícias de jornais e revistas de diversos veículos de comunicação, comprovando a



tradição e notoriedade da produção de Queijo Minas Artesanal em São João Batista do Glória, [...]

Conforme preleciona o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Instrumento oficial que delimita a área geográfica):

É o instrumento oficial o documento que delimita o território em que devem estar estabelecidos os produtores ou prestadores de serviço que utilizarão a IG.

O requerente deve apresentar **fundamentação técnica** acerca da delimitação geográfica, que varia conforme a espécie de IG requerida.

No caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG (grifo nosso).

Desse modo, deve constar no instrumento oficial a fundamentação técnica acerca da nova área geográfica delimitada apresentada, de acordo com a espécie requerida (IP).

Além disso, esse documento diz que *“a APROCAN é titular da Indicação de Procedência Canastra, para o produto queijo, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial”*, quando, na verdade, a Associação é apenas o substituto processual do pedido.

Assim, faz-se necessário reapresentar o instrumento oficial de delimitação da área, observando o disposto no inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01**).

Outra questão observada diz respeito ao caderno de especificações técnicas (CET). Consta no campo produto da indicação geográfica o termo “queijo canastra”. Por se tratar de uma IP, entende-se que tal descrição poderia levar ao entendimento errôneo de que se trata de um tipo de queijo, diferentemente de uma DO, que designa *“produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”*, como dispõe o art. 178 da Lei n.º 9.279/ 96. Ademais, no próprio CET fala-se por vezes em “queijo canastra” (arts. 7º, 8º, 9º, 10), “queijo da Canastra” (arts. 11, 25) e em “queijo minas artesanal” (arts. 2º, 11 e 14), gerando dúvidas sobre qual o termo a ser utilizado para definir o produto da indicação geográfica. Logo, faz-se necessário esclarecimentos a esse respeito (**ver exigência n.º 2.1**).

Além disso, o art. 43 desse documento estabelece que *“Este Caderno de Especificações poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim”*. Entretanto, alterações do registro, incluindo alteração do CET, podem ser solicitadas somente após decorridos 24 meses



da data do registro, conforme dispõe o art. 23, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Desse modo, exclua ou adapte o citado dispositivo de modo a informar que a alteração desse documento será apreciada pelo INPI e submetida à sua aprovação, quando da solicitação de alteração pós registro, caso a mesma venha a ser requerida (**ver exigência n.º 2.2**).

Faz-se necessário, ainda, apresentar a ata que aprovou o respectivo documento alterado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de queijo, conforme determina o art. 24, inciso III, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 2.3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Reapresente o instrumento oficial de delimitação da área, observando o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 2) Em relação ao CET:
 - 2.1) Esclareça qual o produto da indicação geográfica em questão, definindo-o expressa e concisamente e uniformizando-o em todo o documento;
 - 2.2) Exclua ou adapte o art. 43 de modo a informar que a alteração desse documento será apreciada e submetida à aprovação por parte do INPI, quando da solicitação de alteração pós registro; e
 - 2.3) Apresente a ata que aprovou o respectivo documento alterado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de queijo, conforme determina o art. 24, inciso III, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de alteração de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2769 de 30 de janeiro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 402023000022-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Alta Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os 23 municípios que compõem a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista são: Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de dezembro de 2023.

REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região – APRUP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NOVA ALTA PAULISTA” para o produto **CAFÉ DA ESPÉCIE COFFEA ARABICA EM GRÃOS VERDES (CAFÉ CRU), EM GRÃOS TORRADOS E EM GRÃOS TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105846 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR 402023000022-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de indicação geográfica – fls.1/3
- Caderno de especificações técnicas – fls.4/17
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 253
- Estatuto Social registrado – fls. 31/41
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 29/30 e 42/43
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 29/30 e 42/43
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada da lista de presença e edital de convocação – fls. 18/24
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 46/49
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 240/252
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 50/239
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 25/28
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 2



- Outros documentos:
 - Lista de presença da assembleia de posse da diretoria e de alteração do Estatuto Social, indicando quem é produtor – fls. 44/45

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 24 de janeiro de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 30, foi encontrada 1 marca registrada contendo o termo “ALTA PAULISTA”, a saber, “CAFÉ ALTA PAULISTA” (registro n.º 915036274), para assinalar “Bebidas à base de café; Bebidas de café com leite; Café; Café não torrado; Flavorizantes para café; Sucedâneos de café; Café em grão; Café em pó; Café solúvel; Extrato de café”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - CET

**INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
CAFÉ ARÁBICA DA NOVA ALTA PAULISTA**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
OFICIAL INTERINO
RUA ENG^o PRESTES MAIA, 639
CENTRO - PACAEMBU - SP

FAI
UFSCar

SEBRAE


**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo





Sumário

| | |
|---|----|
| 1. Introdução | 3 |
| 2. Descrição do Produto | 3 |
| 3. Aspectos Gerais | 3 |
| 3.1 Do Substituto Processual da Indicação de Procedência | 3 |
| 3.2 Delimitação da Área Geográfica | 4 |
| 3.2.1 Composição da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista | 5 |
| 3.3 Nome Geográfico e Sinal Distintivo | 7 |
| 4. Descrição do processo - regras e requisitos..... | 8 |
| 4.1 Da descrição do processo do Café Arábica da Nova Alta Paulista ... | 8 |
| 5. Dos produtores autorizados a utilizar a indicação de procedência..... | 9 |
| 5.1 Das condições de aprovação para a utilização da Indicação de Procedência - IP Café Arábica da Nova Alta Paulista | 9 |
| 6. Conselho Administrativo da IP | 10 |
| 7. Conselho Regulador da IP | 11 |
| 8. Rastreabilidade | 12 |
| 9. Sanções previstas | 13 |

FAI
UFSCar

SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
OFICIAL INTERINO
RUA ENG^o PRESTES MAIA, 639
CENTRO - PACAEMBU - SP





1. INTRODUÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas – CET é um conjunto de regras e requisitos que devem ser cumpridos pelos Produtores de Café Arábica e refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade **Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista** – e tem por objetivo estabelecer as normas para a obtenção e utilização do nome geográfico, além de auxiliar os produtores no cumprimento destas diretrizes.

O presente Caderno de Especificações Técnicas - CET foi aprovado na Assembleia Geral de seus associados, realizada em 24 de maio de 2023, no **Dia Nacional do Café**.

2. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Nome Geográfico: Café Arábica da Nova Alta Paulista

Modalidade de Indicação Geográfica: Indicação de Procedência

Denominação do produto: *Coffea arabica*

Definição do produto: Café da espécie *Coffea Arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

3. ASPECTOS GERAIS

3.1 Do Substituto Processual da Indicação de Procedência

A Indicação de Procedência “CAFÉ ARÁBICA DA NOVA ALTA PAULISTA” tem como Substituto Processual junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial a Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região - APRUP.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
OFICIAL INTERINO
RUA ENG. PRESTES MAIA, 639
CENTRO - PACAEMBU - SP

FAI
UFSCar

SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo





3.2 Delimitação da área Geográfica

Dos 30 municípios que compõem a Nova Alta Paulista, 23 municípios fazem parte da composição da **Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista**, conforme os critérios estabelecidos:

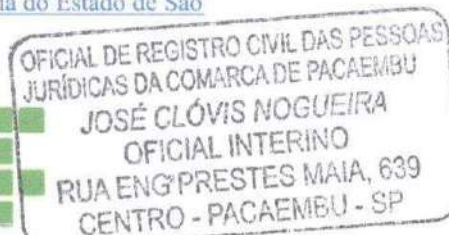
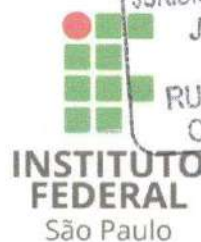
1. Relação regional, histórico-cultural, com o nome geográfico.
2. Produzir café arábica nos municípios da Nova Alta Paulista (produção de café arábica dos últimos 3 anos, a partir de um recorte de 6 anos - dados de 2016 a 2021).

Pelo critério **1. Relação regional e histórico-cultural com o nome geográfico**, o dossiê de notoriedade demonstra que o território da Nova Alta Paulista se desenvolveu pela atividade cafeeira do café arábica, compondo 30 municípios.

Foram elencados, nesse critério específico, a contextualização e os documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP (obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Pelo critério **2. Produzir café arábica nos municípios da Nova Alta Paulista** (produção de café arábica dos últimos 3 anos, a partir de um recorte de 6 anos - dados de 2016 a 2021), foram verificadas 3 bases de Dados – os últimos dados da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, CATI/IEA, Projeto LUPA¹, que datam dos anos 2016-2017 (dados somente de 2016/2017, pois não há dados atualizados de outros biênios), Dados da Produção de Cafés em Grãos (total/

¹ Disponível em [Portal LUPA - Levantamento de Unidades de Produção Agropecuária do Estado de São Paulo \(cati.sp.gov.br\)](http://Portal LUPA - Levantamento de Unidades de Produção Agropecuária do Estado de São Paulo (cati.sp.gov.br)).





em mil R\$) da Nova Alta Paulista, 2016-2021, por ordem alfabética, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA -SP (2016-2021)² e Produção de Café Arábica (em grãos) na Nova Alta Paulista, segundo dados do Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA (2016-2021)³, por ordem alfabética.

Dos 30 municípios, 7 municípios não constam produção de café arábica: Bastos, Flora Rica, Panorama, Paulicéia, Pracinha, Queiroz e Santa Mercedes.

Bastos, Flora Rica e Queiroz possuem somente dados do LUPA de 2016/2017, e não possuem dados nas demais bases. Já os municípios de Panorama, Paulicéia e Pracinha não possuem dados nas três bases pesquisadas. O município de Santa Mercedes não possui dados a partir de 2019 até 2021 (últimos 3 anos), nas duas bases – SAA – SP e SIDRA), já os municípios que tiveram produção cafeeira do café arábica nos últimos anos, mesmo com quedas, ou anos sem produção, mas que tenham retomado, nos 6 anos estabelecidos pelo recorte (2016 a 2021), no caso Rinópolis e Tupã, e mais os 21 citados a seguir, formam a IP Café Arábica da Nova Alta Paulista.

3.2.1 Composição da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista

Os 23 municípios que compõem a **Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista** são:

(1) Adamantina, (2) Arco-Iris, (3) Dracena, (4) Flórida Paulista, (5) Herculândia, (6) Iacri, (7) Inúbia Paulista, (8) Irapuru, (9) Junqueirópolis, (10) Lucélia, (11) Mariápolis, (12) Monte Castelo, (13) Nova Guataporanga, (14) Osvaldo Cruz, (15) Ouro Verde, (16) Pacaembu, (17) Parapuã, (18) Rinópolis, (19) Sagres, (20) Salmourão, (21) São João do Pau d'Alho, (22) Tupã e (23) Tupi Paulista.

² Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZGZlYjhiNzItMzAwNi00YzllLTlkThkNTgtMTQ5OTIiM2YwOWU1IiwidCI6IjNhNzhiMGNkLTdjOGUtNDkyOS04M2Q1LTE5MGE2Y2MwMTM2NSJ9>.

³ Fonte: IBGE, 2016-2021* (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613>).

FAI
UFSCar

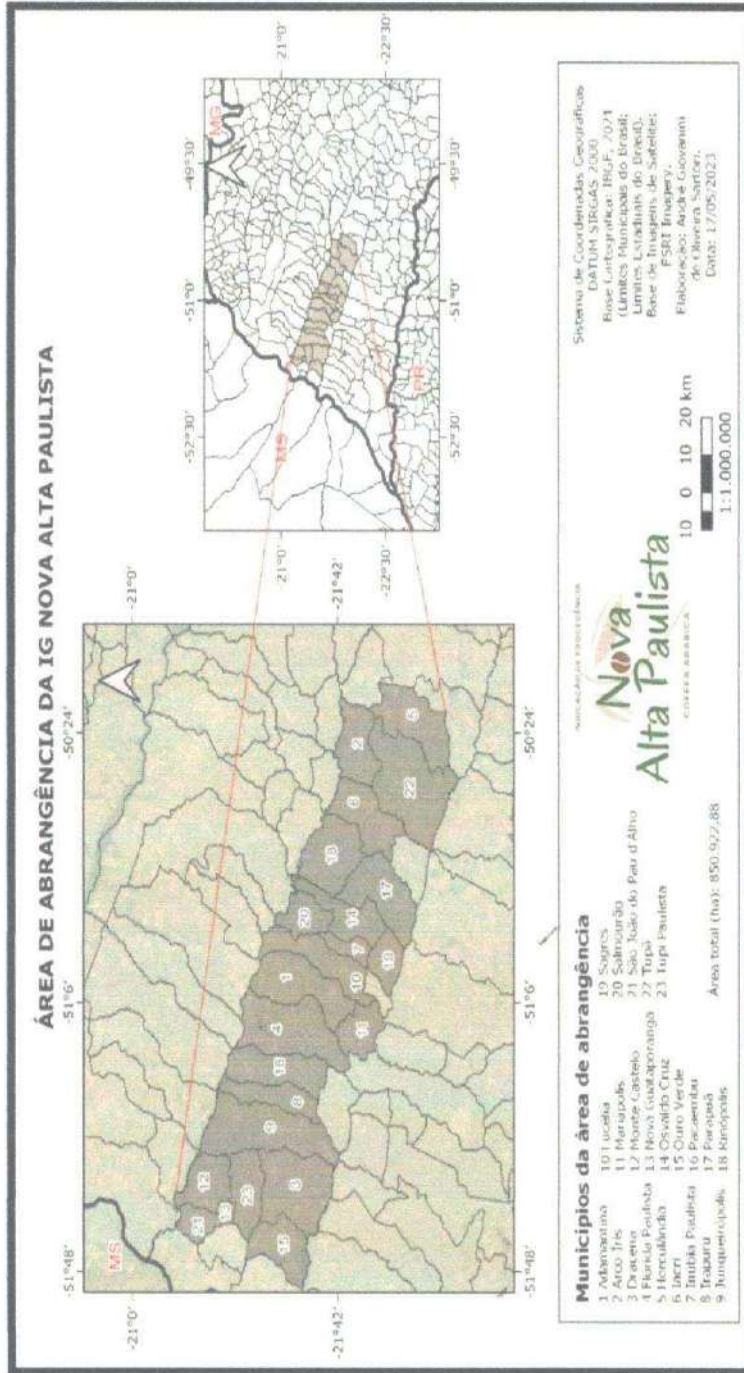
SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
OFICIAL INTERINO
RUA ENGº PRESTES MAIA, 639
CENTRO - PACAEMBU - SP



Mapa 01. Território da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista.



Fonte: André Sartori – Geógrafo



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
 JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
 OFICIAL INTERINO
 RUA ENG° PRESTES MAIA, 639
 CENTRO - PACAEMBU - SP



3.3 Nome Geográfico e Sinal Distintivo

O nome reconhecido e o sinal distintivo da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista.

I. O nome geográfico é Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista.

II. O sinal distintivo (Figura 01) simboliza o produto café como fator crucial na formação do território da Nova Alta Paulista. O Café Arábica como produto que congrega a formação, a história e a cultura das cidades que compõem a Nova Alta Paulista. Um sinal sofisticado, onde o protagonista é o produto cultivado pelo cafeicultor – café, seu grão, suas folhas, suas cores acentuadas – marrom e verde. A Indicação de Procedência em letra tradicional, no tom marrom, Cafeeiro – somente caule e folhas, em tom cinza-claro, ao fundo. Já o nome da IP em verde, nos tons da folha do cafeeiro, o grão de café arábica ao meio, em tom marrom. E por fim o nome científico do café arábica – *Coffea Arabica*.

Figura 01. Sinal distintivo da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista.



FAI
UFSCar

SEBRAE

INSTITUTO
FEDERAL
São Paulo





4. DESCRIÇÃO DO PROCESSO - REGRAS E REQUISITOS

Os requisitos deverão seguir as orientações descritas neste Caderno de Especificações Técnicas, bem como, atender as Normas vigentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qualquer tempo. O Conselho Regulador deverá manter os produtores atualizados em relação às normas/regulamentos vigentes.

O Conselho Regulador poderá realizar visitas de inspeção aos produtores, bem como, aos pontos de comercialização do produto, para garantir a originalidade dos Cafés da Indicação de Procedência CAFÉ ARÁBICA DA NOVA ALTA PAULISTA.

4.1. Da descrição do processo do Café Arábica da Nova Alta Paulista

- a) O cultivo é realizado a partir de plantas originadas de mudas das variedades selecionadas, produzidas pelos próprios produtores ou adquiridas de viveiristas especializados e oficialmente registrados pela autoridade sanitária estadual.
- b) A colheita deverá ter início quando a lavoura apresentar no máximo 10% de grãos verdes;
- c) Deverá ser feita de forma mecanizada ou com o uso de "panos", separando-se os grãos que já estão em contato com o solo, os quais serão colhidos na forma de "varrição";
- d) A seca poderá ser feita de forma natural em terreiros de alvenaria, ou através de secador mecânico, de forma que venha a evitar a fermentação dos grãos;
- e) Enquanto "em coco", o café poderá ser armazenado em tulhas na propriedade ou fora dela, com umidade entre 11,0° e 12,0° graus, a granel ou acondicionados em sacarias de juta ou ráfia, evitando-se umidade e insolação;

FAI
UFSCar

SEBRAE


**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
OFICIAL INTERINO
RUA ENG. PRESTES MAIA, 639
CENTRO - PACAEMBU - SP



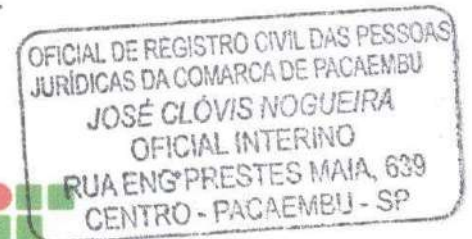


- f) O beneficiamento poderá ser feito na propriedade ou fora dela, utilizando-se de máquinas específicas, ambulantes ou estacionárias;
- g) Os cafés beneficiados serão armazenados em galpões ou tulhas específicas, acondicionados em sacaria de juta, em big bag ou ainda em embalagem de papel, aplicando-se o sinal distintivo de identificação da sua condição de produto com I.P./I.G.;
- h) Os cafés torrados e torrados e moídos (processados) serão embalados nas mais diversas formas que se apresentam no mercado, respeitando-se a legislação específica para cada tipo de café, aplicando-se nas embalagens o sinal distintivo que identifica a sua condição de produto com I.P./I.G.;

5. DOS PRODUTORES AUTORIZADOS A UTILIZAR A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

5.1 Das condições de aprovação para a utilização da Indicação de Procedência - IP Café Arábica da Nova Alta Paulista

1. Ser produtor de café arábica nos seguintes municípios: (1) Adamantina, (2) Arco-Íris, (3) Dracena, (4) Flórida Paulista, (5) Herculândia, (6) Iacri, (7) Inúbia Paulista, (8) Irapuru, (9) Junqueirópolis, (10) Lucélia, (11) Mariápolis, (12) Monte Castelo, (13) Nova Guataporanga, (14) Osvaldo Cruz, (15) Ouro Verde, (16) Pacaembu, (17) Parapuã, (18) Rinópolis, (19) Sagres, (20) Salmourão, (21) São João do Pau d'Alho, (22) Tupã e (23) Tupi Paulista.
2. Os cafés deverão apresentar bons aspectos físicos, enquadrando-se nas normas aplicadas pelo MAPA;
3. O Sinal Distintivo será concedido tanto para os cafés verdes (crus), quanto para os torrados e/ou torrados e moídos;
4. Classificação do café quanto a qualidade da bebida - o café deve atingir, no mínimo, 75 pontos nos padrões da SCA e Q-grader.



FAI
UFSCar

SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo





5. Colheita "Aconselha-se colheita mecanizada ou no "pano", separando-se os grãos que tiveram contato com o solo (varrição);
6. Acondicionamento "Após o beneficiamento, o café deverá ser acondicionado em sacarias de juta ou *big bag* e armazenados em locais próprios, evitando-se umidade e insolação;"

6. CONSELHO ADMINISTRATIVO DA IP

1. O Conselho Administrativo da IP tem como missão gerir e administrar as ações inerentes ao desenvolvimento da Indicação de Procedência, bem como, atender as designações do Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista.

2. O Conselho Administrativo da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista será constituído e gerido por 2 (dois) membros da APRUP. Essa indicação dos membros deverá ser feita pelo presidente da entidade, com validade de 2 (dois) anos, passível de renovação. Caso haja a impossibilidade de algum membro cumprir seu papel, o presidente em vigor deverá nomear outro substituto, podendo considerar os demais colaboradores da APRUP.

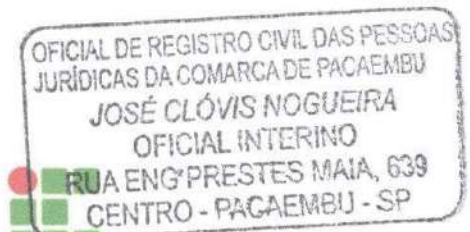
3. O Conselho Administrativo da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista terá as seguintes atribuições:

I. Promover e proteger a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista, na qualidade de patrimônio intelectual da região e instrumento de promoção da competitividade do setor cafeeiro do café arábica no âmbito nacional e internacional de negócios, diferenciando e realçando seus produtos pela procedência, distinguindo-os dos demais;

II. Administrar e gerir o credenciamento dos produtores, mediante aprovação do Conselho Regulador;

III. Gerenciar as atividades e orçamentos relativos à administração da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista;

IV. Responsabilizar-se por propostas de mudanças no presente documento.



FAI
UFSCar

SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo





V. O Conselho Administrativo da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista deverá atender às necessidades e solicitações para o desenvolvimento das reuniões do Conselho Regulador da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista, disponibilizando, obrigatoriamente, recursos humanos e técnicos necessários.

7. CONSELHO REGULADOR DA IP

1. O Conselho Regulador da IP possui como missão garantir o conhecimento, bem como a aprovação ou não do credenciamento dos produtores de café arábica para o uso da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista.

2. O Conselho Regulador da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista não tem relação de subordinação com a APRUP e sua direção, guardando total e irrestrita autonomia para pronunciar-se, emitir opiniões, dar sugestões e fazer solicitações.

3. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência IP Café Arábica da Nova Alta Paulista será composto de forma voluntária e sem remuneração, e a indicação dos membros, será realizada pelas referidas entidades, e terá validade de 2 (dois) anos, passível de renovação, sendo:

a) dois cafeicultores de um ou dois municípios dos 23 estabelecidos na delimitação geográfica.

b) dois servidores de instituições públicas estaduais e/ou federais de Ciência e Tecnologia;

c) dois representantes da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, sendo um da CATI - Regional de Dracena e um da CATI - Regional de Tupã;

d) um representante da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA).

e) e dois representantes de governos municipais que integram a indicação geográfica (Secretária de Agricultura ou Turismo).

4. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista terá as seguintes atribuições:

a) Propor as instruções normativas, que conterão os formulários, formas de envio, comprovantes, taxa de contribuição, entre outras informações, que

FAI
UFSCar

SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DA COMARCA DE PACAEMBU
JOSÉ CLÓVIS NOGUEIRA
OFICIAL INTERINO
RUA ENG^o PRESTES MAIA, 639
CENTRO - PACAEMBU - SP





passarão pelo crivo dos produtores em assembleia, e serão mantidas no *site* da APRUP.

b) Emitir pareceres e decidir quanto ao credenciamento e descredenciamento dos produtores para o uso da Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista, conforme as normas deste Caderno de Especificações Técnicas e as leis vigentes;

c) Analisar situações de não conformidade, toda vez que for solicitado;

d) Requisitar ao Conselho Administrativo – da IP as providências e/ou aplicar as sanções cabíveis, quando em situações de não conformidade.

e) Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, contando com o auxílio do Conselho Administrativo.

5. O Conselho Regulador da Indicação da Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista reunir-se-á, no mínimo, em reunião ordinária bimestral, com possibilidade de reuniões extraordinárias.

a) O Conselho deverá publicar no *site* da APRUP, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a data, horário, local e pauta das reuniões do Conselho Regulador da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista.

8. RASTREABILIDADE

1. Os produtos da IP Café Arábica da Nova Alta Paulista serão identificados nas sacarias e embalagens.

2. O sinal distintivo de controle será colocado na embalagem - sacaria, embalagem comum; em rótulos ou no romaneio de controle do produto, e por tags, lacres e ou adesivos, de acordo com Manual a ser organizado pelo Conselho.

3. O sinal distintivo materializado será entregue aos produtores que passarem pelo crivo do CET, e receberão a quantidade de sinais distintivos, de acordo com a produção estabelecida.

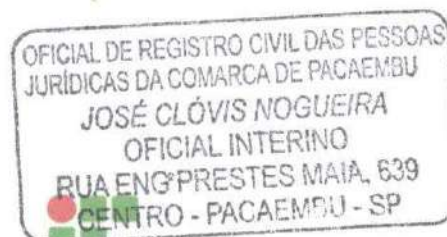




Figura 02. Exemplo ilustrativo para rotulagem



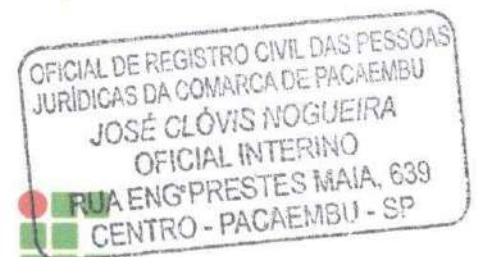
exemplo ilustrativo

O Conselho Regulador poderá definir outros modos de controle e rotulagem, para garantir os princípios de rastreabilidade e controle.

9. SANÇÕES PREVISTAS

1. O produtor credenciado que demonstrar alguma irregularidade com relação ao uso da IP, sofrerá advertência, por escrito, do Conselho Regulador.

- a) Por ações e/ou omissões que causem danos à IP;
- b) Por descumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;
- c) Pelo uso indevido do sinal distintivo, e pelo não recolhimento de contribuições descritas quando da solicitação.



FAI
UFSCar

SEBRAE

**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo





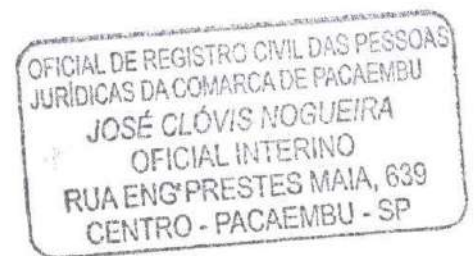
2. O produtor credenciado, que sofreu advertência, será objetivamente descredenciado se não responder em 15 dias úteis a serem contados da notificação, e resolver as irregularidades descritas acima.

3. O produtor deverá ser expressamente notificado do seu descredenciamento pelo Conselho Administrativo da Indicação de Procedência, atendendo solicitação do Conselho Regulador.

a) A partir do descredenciamento, o produtor não poderá mais utilizar a IP nas embalagens, dos produtos, manuais, e outras formas de comunicação. Não é necessário fazer *recall* de produtos que já estiverem em circulação.

4. O produtor tem direito a recurso administrativo no prazo de 15 dias úteis a serem contados da notificação do descredenciamento, e os recursos serão julgados pelo Conselho Regulador vigente.

5. O produtor descredenciado poderá solicitar novo credenciamento após 6 (seis) meses da data em que expirou a autorização para o uso da IP Café Árábica da Nova Alta Paulista, e se for constatada nova irregularidade, o prazo será de 12 (doze) meses.



FAI
UFSCar

SEBRAE


**INSTITUTO
FEDERAL**
São Paulo





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR

NOTA TÉCNICA Nº 28/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.012478/2023-41

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAFÉ ARÁBICA DA NOVA ALTA PAULISTA PARA O PRODUTO CAFÉ

1. INTERESSADO

1.1. Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região.

2. ASSUNTO

2.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Café Arábica da Nova Alta Paulista.

3.2. **Produto:** Café da espécie *Coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região, por meio do Ofício nº 11/2023, de 15/6/23 (29270738), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista*.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados, na análise, os documentos listados no **item 6** (abaixo).

4.2. Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 dispõe que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*" (grifo nosso).

4.3. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa, em seu artigo 16, que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

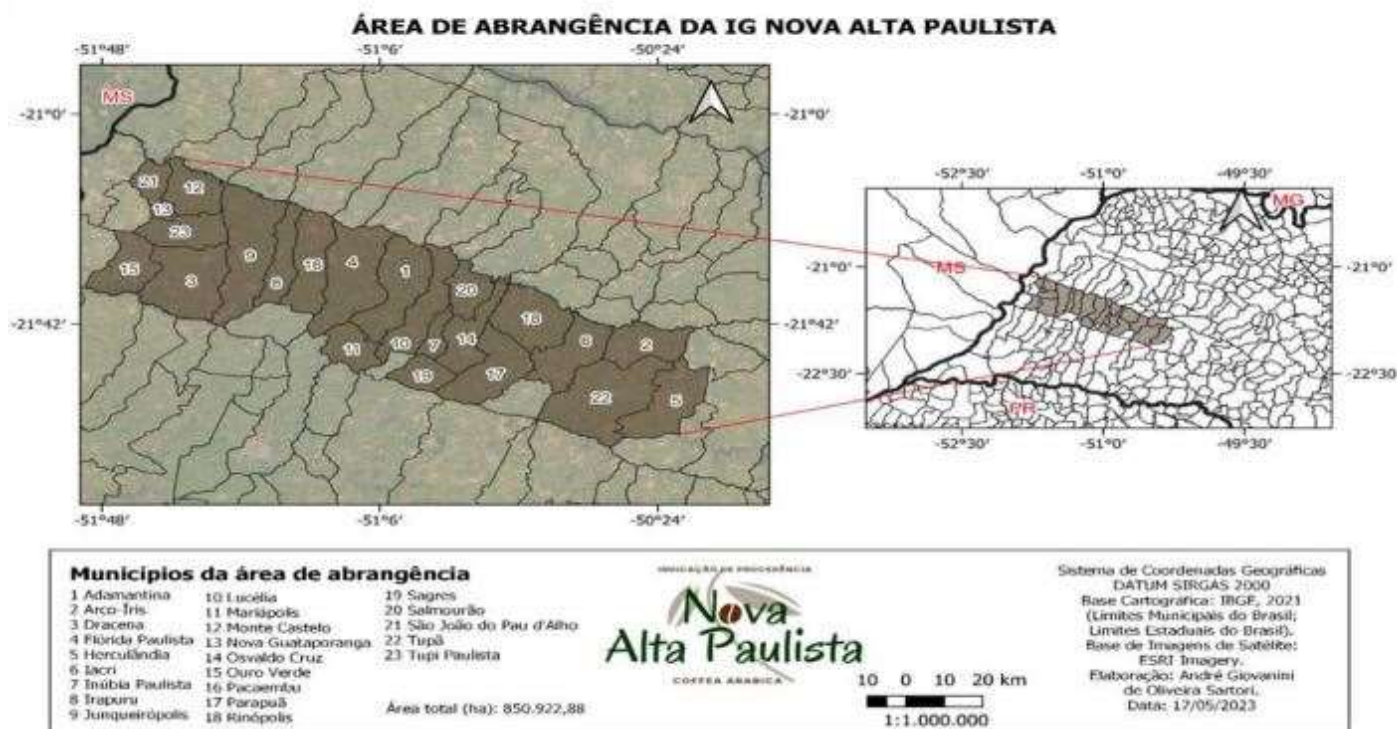
b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto



ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.4. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

4.5. Segundo o **Anexo Caderno de Especificações Técnicas** (29270894), o produto da almejada Indicação Geográfica (IG) é o café "da espécie *Coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos" (fl. 3). Conforme o indicado no referido documento, a área delimitada da IP é constituída por 23 dos 30 municípios que compõem a Nova Alta Paulista, quais sejam: Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista.



4.6. De acordo com o documento **Relatório - Delimitação da área geográfica de produção da Indicação Geográfica** (29270840), a denominação "Nova Alta Paulista" originou-se do fato desta região ser a última área a ser efetivamente ocupada a partir da Alta Paulista. A cafeicultura, por sua vez, constituiu-se um elemento central do processo de ocupação desta região, dada a procura por terras férteis que pudessem garantir a expansão da cafeeira. Esse processo de expansão para o Oeste do Estado teria proporcionado a criação de estradas e o prolongamento da ferrovia até a Nova Alta Paulista.

4.7. Com isso, os documentos apresentam o resgate histórico da formação dos municípios que compõem a região, acompanhado de dados estatísticos demográficos e de produção de café, fotografias e imagens de fontes diversas, referenciando a notoriedade do nome Café Arábica da Nova Alta Paulista associado à produção de café da região.

4.8. Nesse sentido, e diante de todas as informações apresentadas pela solicitante, verificam-se indícios históricos e de notoriedade a respeito da produção de café na região atualmente denominada Nova Alta Paulista, tornando o pleito coerente à delimitação geográfica da pretendida Indicação de Procedência. Cabe esclarecer que outras questões relevantes ao processo de registro da indicação geográfica serão propriamente tratadas durante o curso do processo administrativo legal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão competente para tal.

5. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

5.1. Consoante o anexo "Relatório - Delimitação da área geográfica de produção da Indicação Geográfica" (29270840), página 182:

A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Café Nova Alta Paulista está compreendida no território dos municípios de Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmorão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista, sendo que possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da Figura X observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica. Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 22, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -22,1110 e -50,5211, que é também conhecido como o ponto mais ao sul, situado no município de Tupã. A partir dele, segue inicialmente rumo ao oeste e deflete para nordeste, cruza o limite intermunicipal com Iacri e, em seguida, atravessa a rodovia SP-457 e cruza o limite intermunicipal com Parapuã, quando deflete para oeste e atravessa a rodovia SP-425; em seguida cruza o limite intermunicipal com Sagres deflete para nordeste, quando atravessa a rodovia SP-267, cruza o limite intermunicipal com Inúbia Paulista e, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Lucélia, quando deflete para oeste e atravessa a rodovia SP-267 novamente para, então, cruzar o limite intermunicipal com Mariápolis e, em seguida, atravessar a estrada vicinal SPA 592/294 e depois atravessa novamente a rodovia SP-267; em seguida cruza o limite intermunicipal com Flórida Paulista, mantém rumo ao oeste e cruza o limite intermunicipal com Pacaembu, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Irapuru e atravessa a rodovia SP-533 e cruza o limite intermunicipal com Junqueirópolis para, em seguida, cruzar o limite intermunicipal com Dracena; logo em seguida, atravessa a rodovia SP-563 e cruza o limite intermunicipal com Ouro Verde até atingir o ponto 2 de coordenadas -51,8427 e -21,5783, que é também conhecido como o ponto mais ao oeste. A partir dele, segue rumo ao nordeste, quando cruza o limite intermunicipal com Tupi Paulista e atravessa a rodovia SP-294; em seguida cruza o limite intermunicipal com Novata Guataporanga e deflete rumo ao noroeste, quando cruza o limite intermunicipal com São João do Pau D'Alho e deflete novamente rumo ao nordeste, quando cruza o limite intermunicipal com Monte Castelo até atingir o ponto 3 de coordenadas -51,6147 e -21,1415, que é também conhecido como o ponto mais ao norte. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, cruza o limite intermunicipal com Junqueirópolis e atravessa a rodovia SP-563; em seguida, cruza o limite intermunicipal com Irapuru e depois cruza o limite intermunicipal com Pacaembu e atravessa a rodovia SP-533 para, em seguida, cruzar o limite intermunicipal com Flórida Paulista; segue rumo ao sudoeste, cruza o limite intermunicipal com Adamantina, em seguida cruza o limite intermunicipal com Lucélia e atravessa a rodovia SP-541, cruza o limite intermunicipal com Salmourão, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Osvaldo Cruz, atravessa a rodovia SP-501, cruza o limite intermunicipal com Rinópolis, atravessa a rodovia SP-461, cruza o limite intermunicipal com Iacri, atravessa a rodovia SP-425; em seguida, cruza o limite intermunicipal com Arco-Íris e atravessa a rodovia SP-483 e deflete para sul, quando cruza o limite intermunicipal com Herculândia e deflete rumo ao leste, quando atinge o ponto 4 de coordenadas -50,2703 e -21,8428, também conhecido como o ponto mais ao leste. A partir dele, deflete rumo ao sudoeste, atravessa a rodovia SP-294, cruza o limite intermunicipal com Herculândia e atravessa a rodovia SP-483 até atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 691.874,43 hectares.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Ofício nº 11/2023, de 15/6/2023 (29270738).
- 6.2. Ata - Assembleia Geral (29270786).
- 6.3. Relatório - Delimitação da área geográfica de produção da Indicação Geográfica (29270840).
- 6.4. Caderno de Especificações Técnicas (29270894).

7. CONCLUSÃO

- 7.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da reivindicada *Café Árabe da Nova Alta Paulista* **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

8. REFERÊNCIAS

- 8.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm).

8.2. Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

Amaury de Barros Freitas

Chefe de Serviço de Fomento ao Cooperativismo e Associativismo
SECOA/CGCOAV/DECAP/SDI

Nelson de Andrade Junior

Coordenador-Geral
CGCOAV/DECAP/SDI



Documento assinado eletronicamente por **AMAURY DE BARROS FREITAS, Analista de Políticas Sociais**, em 14/07/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor**, em 14/07/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29685845** e o código CRC **E87F0426**.



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2769 de 30 de janeiro de 2024.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000023-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cerro Azul

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tangerina ponkan

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Cerro Azul e Doutor Ulysses, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 01/12/2023

REQUERENTE: Associação Vale da Ponkan

PROCURADOR: não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “Cerro Azul” para o produto “tangerina ponkan”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230106436, de 01 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000023-8.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 01 a 03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04 a 13
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 14
- Estatuto Social registrado – fls. 15 a 26
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 27 a 28
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 27 a 28
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 29 a 32
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 33 a 36
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 37 a 42
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 44 a 137
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 139 a 142
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02



3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 22 de janeiro de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 31 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Cerro Azul”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

**Associação Vale da Ponkan
Paraná Brasil**



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Instrução Normativa INPI Nº 095/2018) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica, modalidade Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência da PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

O produto da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL é a tangerina ponkan, da espécie *Citrus reticulata Blanco*.

Art. 3º - Da Substituta Processual da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

A entidade, substituta processual junto ao INPI, se denomina Associação Vale da Ponkan, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

Art. 4º - Dos Objetivos da Associação Vale da Ponkan

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação Vale da Ponkan tem por finalidade:

Representar, promover e ordenar institucionalmente a produção de ponkan e derivados, em todos os seus âmbitos: produtivo, técnico, comercial, de promoção, de consumo, estrutural, organizacional, cultural, ambiental, jurídico, legal e institucional.

Para alcançar seus fins, a Associação Vale da Ponkan poderá realizar as seguintes ações:

- a) Representar os associados e atuar, ativamente como terceiro interessado, nas esferas administrativas e judiciais, com a finalidade de fazer cumprir seus fins, em quaisquer ações que sejam de interesse da Associação;
- b) Requerer, instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- c) Planejar, implementar, administrar e controlar a emissão e concessão dos sinais distintivos aos quais se refere a letra anterior;



- d) Programar e executar campanhas institucionais em nível regional, nacional e internacional, com participação ou não de parceiros;
- e) Promover a presença institucional e coletiva de representantes da cadeia produtiva da ponkan em congressos, jornadas, seminários, exposições, feiras ou qualquer outro evento de natureza similar, seja ele local, regional, nacional ou internacional;
- f) Propor, realizar e promover cursos, treinamentos, congressos, jornadas, seminários, simpósios e demais eventos, nas áreas técnicas, científicas, institucionais e organizacionais de interesse;
- g) Projetar, propor e executar planos e programas dirigidos ao desenvolvimento socioeconômico regional, incluindo a cultura e o turismo;
- h) Prestar serviços que incrementem e promovam o uso de novas tecnologias;
- i) Estabelecer convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos de intenção ou termos de compromisso e de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos públicos ou privados, regionais, nacionais, ou internacionais, para atender os fins da Associação e para tratar de assuntos relacionados com o desenvolvimento e a organização da cadeia produtiva da ponkan;
- j) Cooperar com os poderes públicos municipais, estaduais e federais, para a promoção da fiscalização e o controle da produção e comercialização em cumprimento da legislação vigente referente à produção, comercialização e qualidade;
- k) Criar as estruturas organizacionais necessárias que permitam desenvolver, com a máxima eficácia, as finalidades da Associação Vale da Ponkan;
- m) Qualquer outra ação que resulte positivamente na consecução dos seus fins.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL, todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao caderno de especificações técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL, está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Cerro Azul e Doutor Ulysses.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de ponkans cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência da PONKAN DE CERRO AZUL.



Art. 8º - Das Condições para Utilização da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

A utilização da Indicação de Procedência somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. Deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do substituto processual, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- VII. O usuário da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira;
- VIII. Periódica e aleatoriamente, o Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL poderá proceder auditorias nas áreas de produção, processamento e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. As ponkans objeto da IG só poderão ser comercializadas durante seu período de safra, conforme calendário de colheita específico para a região, abaixo indicado:



| Calendário de Colheita Estimado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------|-----|-----------|-----|-------|-----|-------|-----|------|-----|-------|-----|-------|-----|--------|-----|----------|-----|---------|-----|----------|-----|----------|-----|
| janeiro | | fevereiro | | março | | abril | | maio | | junho | | julho | | agosto | | setembro | | outubro | | novembro | | dezembro | |
| 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ | 1ºQ | 2ºQ |
| | | | | | | I | I | M | P | P | P | P | P | F | F | | | | | | | | |

Legenda:
 Início de Produção - I
 Produção média - M
 Pico de produção - P
 Fim de produção - F

- X. Serão também autorizadas como produtos de IG as ponkans temporãs, precoces e tardias conforme descrito no art. 2º, oriundas de florada adicional, devendo ser informada pelo produtor ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL a ocorrência dessa florada e a comprovação de sua existência;
- XI. As ponkans objeto da IG deverão atender aos critérios de sólidos solúveis (ºBrix) de seu suco, coloração e tamanho conforme estabelecidos no plano de controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- XII. As ponkans objeto da IG deverão ser produzidas conforme protocolo de produção estabelecido no plano de controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- XIII. As ponkans objeto da IG não poderão apresentar defeitos externos aparentes acima dos limites estabelecidos no plano de controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- XIV. As ponkans objeto de IG deverão apresentar-se firmes ao seu aperto suave na palma da mão, não podendo ficar com a impressão dos dedos em sua casca (murcha), conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- XV. As áreas produtivas nas propriedades devem ser demarcadas e identificadas em talhões;
- XVI. Recomenda-se que as mudas destinadas a abertura de novos talhões ou renovação de pomares, sejam adquiridas ou compradas de viveiros certificados;
- XVII. Qualquer prática de manejo ou trato cultural realizado em qualquer etapa do ciclo produtivo deve ser anotado em caderno de campo ou similar;
- XVIII. Os agrotóxicos utilizados devem ser registrados, permitidos e aprovados para a cultura de citros e específicos para o combate da praga ou doença identificada, acompanhado do receituário agrônômico;
- XIX. As frutas devem ser colhidas somente após o respeito ao intervalo de segurança dos agrotóxicos, quando utilizados;
- XX. Os lotes de frutos colhidos devem ser identificados pelo seu talhão correspondente;



- XXI. Os produtos utilizados para tratamentos pós colheita devem ser autorizados e registrados para o uso a que se destinam e autorizados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- XXII. As ponkans objeto de IG devem ser acondicionadas nas embalagens autorizadas pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL, conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;
- XXIII. As ponkans objeto de IG devem ser identificadas com número do lote e informações de acordo com o sistema de rastreabilidade definido no plano de controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 9º - Da Descrição do Processo de Obtenção do Produto da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

O processo de produção das ponkans se dá nas seguintes etapas: **Planejamento do cultivo:** seleção das áreas de plantio; **Aquisição de mudas:** com viveirista ou produção própria; **Plantio:** preparo do solo (de acordo com o terreno), definição do espaçamento, coveamento, plantio propriamente dito; **Tratos culturais:** adubação e calagem (podendo ser na etapa de preparo de solo), manejo integrado de pragas e doenças e controles fitossanitários; **Floração:** polinização natural e tratamentos preventivos; **Frutificação;** **Maturação;** **Colheita:** com o monitoramento de maturação e manejo de colheita e **Pós-colheita:** finalizando com a seleção dos frutos, avaliação dos critérios de qualidade e acondicionamento dos frutos em embalagens comerciais.

Art. 10º - Do Mecanismo de Controle da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração do período da colheita e da quantidade de produtos de IG nesta safra. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL. Tais controles poderão ser atribuídos desde os tratos culturais até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e, quando aplicável, possível beneficiamento das ponkans, de forma a assegurar rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência – IP PONKAN DE CERRO AZUL como os elementos abaixo:

- a) Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- b) Sistema de auditoria nas propriedades;
- c) Rastreabilidade e publicação dos dados;
- d) Divulgação e merchandising de produtos da IP;



Após o devido cadastro aprovado, ainda durante o processo de avaliação, cabe ao conselho regulador fornecer e subsidiar aos interessados ao uso da IG, seja por meio de publicações ou disponibilização na íntegra, as normas, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado.

Os produtores deverão garantir o histórico da produção através de controles verificáveis. Para tal, são necessários a manutenção pelo período mínimo de 24 meses, os seguintes registros de controles de produção:

- Croqui da propriedade com demarcação das áreas de produção e identificação dos talhões;
- Manejos e tratos culturais realizados durante o período produtivo;
- Arquivamento de notas fiscais de comprovação de origem de insumos externos;
- Uso e aplicação de insumos e defensivos;
- Controles de colheita;
- Outros controles eventualmente aplicáveis.

O lote de produção de um produto é estabelecido de forma a permitir completa e segura rastreabilidade de todos os insumos, agrotóxicos, manejos e práticas que participam da sua produção. Cada lote de produção possui um registro informando os componentes do mesmo, que são dados pelos controles de produção, possibilitando a rastreabilidade.

O produtor deverá identificar seu produto por lotes de produção, contendo, no mínimo, as informações:

- Ano da safra;
- Data da colheita;
- Número de registro do produtor no conselho regulador;
- Propriedade colhida;
- Talhão colhido.

Em conformidade com a legislação pertinente, os rótulos deverão ser apresentados para o produto, impressos na embalagem, ou em etiquetas, indicando, no mínimo:

- nome do produto;
- produtor;
- CNPJ ou CPF;
- propriedade;
- endereço completo da propriedade;
- coordenadas geográficas;
- peso líquido ou quantidade;
- lote;
- data de embalagem.



Os produtores deverão manter registro de controle de comercialização indicando no mínimo, o número do lote de produção; o cliente para o qual o produto foi vendido e a quantidade vendida para cada cliente. Estas informações deverão ser repassadas ao Conselho Regulador sempre que solicitado.

O Conselho regulador deverá manter um canal de atendimento ao cliente, através de e-mail, redes sociais ou chamadas telefônicas. Todas as reclamações deverão ser registradas e deverá ser realizado contato com o produtor para levantar o problema e enviar a solução ou esclarecimento ao consumidor. Deverão ser mantidos registros das reclamações realizadas, bem como das soluções indicadas.

Havendo necessidade de promover a rastreabilidade, deve-se iniciar com a identificação do lote comercial e avaliação na planilha de controles de comercialização que geraram este lote. Identificado este lote, o responsável pelo rastreamento busca nas planilhas de controles de produção a colheita, os manejos realizados e o talhão onde o produto foi cultivado.

O conselho regulador deverá realizar, a cada seis meses, por amostragem, uma avaliação dos registros dos controles realizados para avaliar se estes asseguram a rastreabilidade interna e externa dos seus lotes e foram feitos adequadamente. Ao menos uma das amostragens deve ocorrer no período de safra.

Em caso de alguma ocorrência de não conformidade no processo, o Conselho Regulador e os produtores deverão realizar as correções e ações corretivas cabíveis.

Art. 11 – Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

A Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL será regida pelo Conselho Regulador nos moldes estatutários, predefinidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída da Associação Vale da Ponkan.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete ao Conselho Regulador a promoção, gestão, instituição e proteção da indicação geográfica, seja indicação de procedência ou denominação de origem, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferida, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências:

- I. Elaborar, instituir e promover o Caderno de Especificações Técnicas e o Regulamento de Utilização da marca coletiva ou da marca de certificação;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos serviços amparados pela indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- III. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos participantes da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- IV. Adotar as medidas de autocontrole, controle interno e controle externo;
- V. Emitir os atestados de conformidade, selos de controle, etiquetas ou formas de identificação dos serviços amparados pela indicação geográfica, marca coletiva ou marca de



certificação;

VI. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos e serviços;

VII. Propor a celebração de convênios ou correlatos com entidade de direito público ou privado, para projetos temporários ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;

VIII. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferida, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;

IX. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas ou no Regulamento de Utilização;

X. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações Técnicas ou no Regulamento de Utilização;

XI. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações Técnicas ou no Regulamento de Utilização.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho regulador deverá manter atualizado, o registro cadastral relativo ao:

I. Cadastro dos produtores da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL;

II. Cadastro atualizado das propriedades, das áreas de produção e capacidades produtivas das propriedades de ponkan, durante a vigência da autorização do produtor;

III. Análises de avaliação e confirmação das características dos produtos autorizados para comercialização como produtos de IG;

IV. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 – Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata por um período de 1 (um) ano da utilização da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

I. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação Vale da Ponkan ou constatada pelo Conselho Regulador;

II. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas, constatado pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;

III. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL



Parágrafo Único: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do signo e materiais correlatos a Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que façam um novo credenciamento e obtenham aprovação do Conselho Regulador da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 15 – Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

Caso haja descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente caderno e no plano de controle da IG:

- I. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da **Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL** sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL ou a terceiros;
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

Art. 16 - Dos Princípios da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL

São princípios dos inscritos da **Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL** o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 17 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da **Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL**. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação Vale da Ponkan convocada para este fim.

Art. 18 – Da Aprovação do Presente Caderno

O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia Geral convocada para este fim.

O presente Caderno de Especificações entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL** pelo INPI.

Cerro Azul/PR, 16 de agosto de 2023


Rafael de Almeida Monteiro Cropolato
Presidente
Associação Vale da Ponkan



INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Paraná





INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

APRESENTAÇÃO:

Este documento, que contém mapa, elaborado pelo **Instituto Água e Terra - IAT** e parecer técnico da **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação Vale da Ponkan** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul**.

O registro de Indicação Geográfica (IG) é conferido a produtos e serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Este registro intransferível, promove produtos e serviços vinculados ao patrimônio histórico-cultural que abrange especificidades como área de produção definida, tipicidade e autenticidade. O que garante ao produto e serviço nome e notoriedade, que deve ser protegido. Somente aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área delimitada, e seguem determinadas regras, é reservado o uso do nome geográfico.

Este documento, **instrumento oficial que delimita a área geográfica da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



A PONKAN DE CERRO AZUL E DOUTOR ULYSSES

O processo de colonização de Cerro Azul se iniciou no período imperial e após estudos do solo e clima, algumas atividades produtivas foram incentivadas, entre elas a citricultura.

Desde a década de sessenta, as primeiras mudas de tangerina ponkan começaram a ser plantadas em Cerro Azul. A boa adaptação da fruta favoreceu seu fortalecimento no território e a cultura conquistou rapidamente espaço no mercado. Nas últimas décadas, a economia agrícola está totalmente direcionada a ela, apontada como o principal produto do território.

A tangerina ponkan corresponde a 85% das tangerinas cerro-azulenses. O Departamento de Economia Rural – DERAL, da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, informou que o Paraná figura no 4º lugar num ranqueamento da produção de tangerinas do Brasil e o município de Cerro Azul, é o principal ofertante nacional da fruta, respondendo por 9,2% da produção e 8,1% do VBP nacional da fruta. Este Deral contabilizou uma área de 6,3 mil hectares e colheita de 118,7 mil toneladas de tangerinas em 2021.

Em 2022, segundo as Centrais de Abastecimento do Paraná, foram vendidas 47,1 mil toneladas de tangerinas, que renderam mais de R\$ 115,8 milhões, provenientes principalmente dos pomares estaduais (60,4%). Portanto, Cerro Azul, como maior ofertante da fruta, contribui significativamente para alavancar a economia local e nacional com base nesta cultura.

Em 2023 o município de Cerro Azul conquistou o título de Capital da Ponkan por meio do reconhecimento federal (Lei n.14608/23). Vale ressaltar que já havia recebido o título de capital paranaense da ponkan, por meio da Lei Estadual 19.529, de 30 de maio de 2018.

A relação do município com a fruta já vem de décadas e um dos vínculos é a qualidade da ponkan produzida em Cerro Azul. Doçura e aparência são alguns dos atributos que ajudam a impulsionar o desenvolvimento da atividade, mesmo com os grandes desafios que moradores e produtores presentes nesta região, enfrentam.

O Município de Cerro Azul faz parte da Região Metropolitana de Curitiba, situado ao norte da capital do estado do Paraná, fazendo divisa com o estado de São Paulo. Sua origem foi como Colônia Assunguy, fundada em 1860 (IBGE). Segundo o Censo de 2022, o município possui 16.134 pessoas.

Com pouco mais de 30 anos, o município de Doutor Ulysses foi criado em 1990, desmembrado de Cerro Azul. Teve, inicialmente, a denominação de Vila Branca. Contudo, a partir de 1993 passou a ser denominado como Doutor Ulysses. De acordo com o Censo 2022, possui 5.697 pessoas.

O patrimônio histórico-cultural de Doutor Ulysses está intrinsecamente vinculada ao de Cerro Azul, devido ao seu recente desmembramento. Isto também reflete na importância e relevância da produção de tangerina ponkan. Segundo o IBGE, em 2020, o município esteve no top 5 do ranking de produção de tangerinas no Brasil, com a seguinte ordem: 99 toneladas Cerro Azul (PR); 40 toneladas Campanha (MG), 37,5 toneladas Belo Vale (MG), 23, 473 toneladas Casa Branca (SP) e 23, 250 toneladas Doutor Ulysses (PR). Isto demonstra a relevância de ambos municípios Cerro Azul e Doutor Ulysses na produção de tangerinas (sendo aproximadamente 85% da variedade ponkan).

Importante ressaltar a participação dos produtores de Cerro Azul e Doutor Ulysses no Projeto de Estruturação da Indicação de Procedência em questão, e na fundação da entidade coletiva e substituto processual deste pedido de registro, Associação Vale da Ponkan.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul compreende o território dos municípios paranaenses de Doutor Ulysses e Cerro Azul.

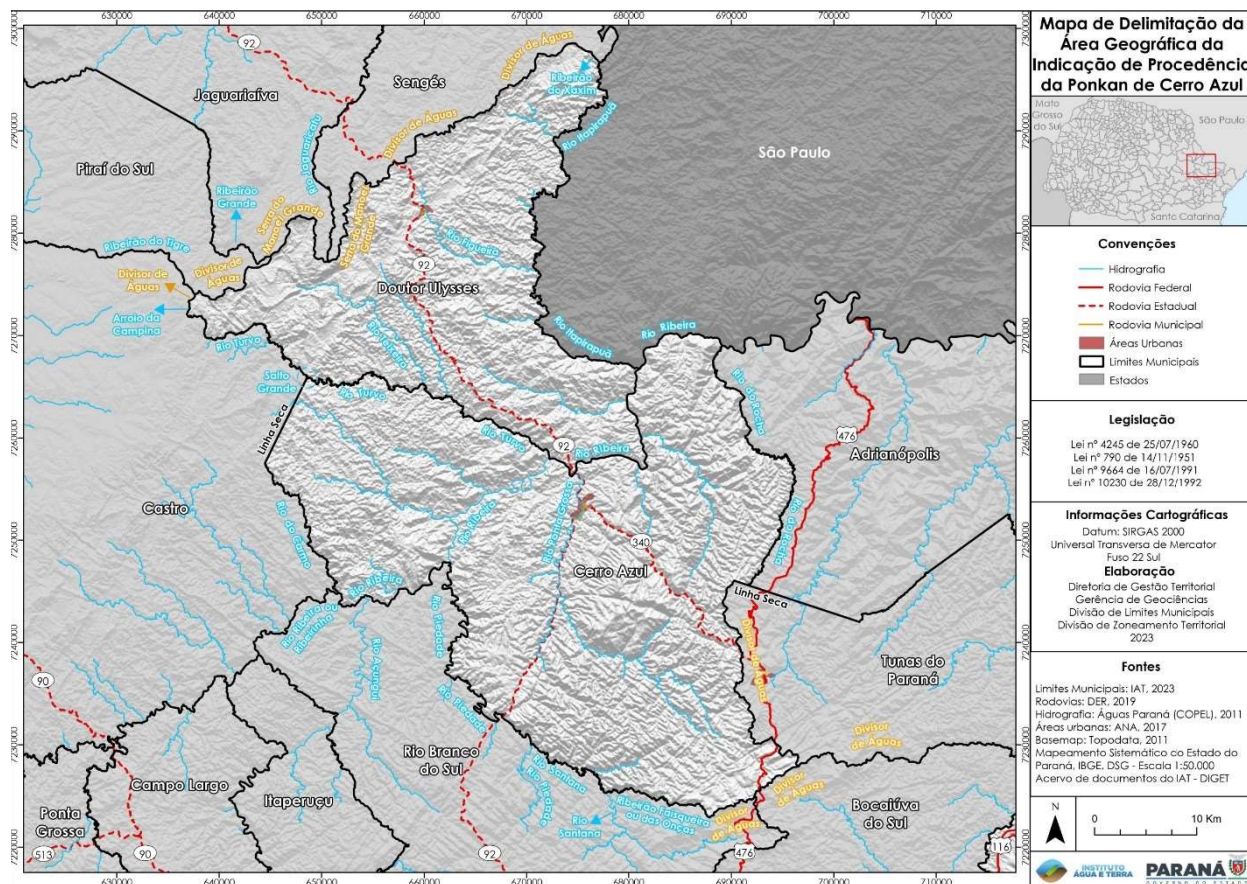


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA:23156287920

Assinado de forma digital por NORBERTO ANACLETO ORTIGARA:23156287920
Dados: 2023.11.08 12:41:25 -03'00'

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Norberto Anacleto Ortigara,
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2769 de 30 de janeiro de 2024

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

Nº DO REGISTRO: IG200602

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PARATY

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área está inteiramente compreendida no território do município de Paraty, no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas 541.250mE e 7.449.250mS que é também o ponto mais ao sul da Ponta Grande da Timbuiba ou do Toque-Toque, segue pela linha da costa, inicialmente rumo Oeste, assumindo toda sua sinuosidade, tendo à esquerda o Oceano Atlântico, até atingir a Ponta da Trindade que é o ponto 2 com coordenadas 528.250mE e 7.415.750mS, que também é divisa do estado do Rio de Janeiro e o estado de São Paulo, deste ponto segue inicialmente rumo aproximado Norte pela divisa entre os estados citados, assumindo toda sua sinuosidade, assumindo rumo aproximado Leste até atingir o ponto 3 de coordenadas 519.205mE e 7.447.750mS, deste ponto o perímetro deflete à direita, abandonando a divisa interestadual e assumindo a Serra de São Roque, que é o divisor de águas dos rios São Gonçalo e do Funil, este último é afluente do rio Mambucaba, com toda a sua sinuosidade, sempre pelo divisor de águas principal, até atingir o ponto 1, onde iniciou a descrição deste perímetro, encerrando uma área de aproximadamente 700 Km².

DATA DO REGISTRO: 10 de julho de 2007

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 21 de julho de 2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E AMIGOS DA CACHAÇA
ARTESANAL DE PARATY – APACAP

PROCURADOR: Não há



DESPACHO

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “PARATY”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar “**AGUARDENTES, TIPO CACHAÇA E AGUARDENTE COMPOSTA AZULADA**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 1905 de 10 de julho de 2007.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200090706 de 21 de julho de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e
- Espécie de Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 24 de outubro de 2023, sob o código 307, na RPI 2755.

Em 11 de dezembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230109272, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Diga expressamente:

1.1) Se deseja prosseguir com o exame do pedido de alteração com base nos documentos que já se encontram nos autos; OU

1.2) Se deseja reincluir o termo “cachaça” nos documentos em que tal termo foi suprimido, a saber, na representação da IG, no CET e/ou no instrumento oficial de delimitação da área geográfica, fazendo os ajustes necessários e observados os procedimentos previstos na norma, como a aprovação em assembleia. Nesse último caso, os documentos apresentados serão reexaminados e estarão sujeitos a novas exigências, se necessário.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os seguintes documentos:

- NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/DDR-RJ/SFA-RJ/SE/MAPA, fls. 05-11;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária registrada, de 28 de novembro de 2023, aprovando as alterações feitas no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 12-14;
- Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “Paraty”, fls. 15-35;
- Representação da indicação geográfica alterada, fl. 36.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada, entendendo-se que o requerente optou pelo disposto no item 1.2.

2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União– fls. 03-04.



3. CONCLUSÃO

Segundo a documentação apresentada nos autos, fatores naturais como a grande variação topográfica do relevo da Serra do Mar; o ambiente de “estufa” causado devido à forma de semicírculo do território somado às escarpas da Serra do Mar ao fundo; os solos profundos e naturalmente pouco férteis e a elevada lixiviação dos nutrientes do solo; a boa disponibilidade de nitrogênio para a cana-de-açúcar; a alta pluviosidade anual com boa distribuição; e as temperaturas relativamente elevadas durante todo o ano, fazem com que a cana-de-açúcar produzida na região apresente maturação incompleta e teores de sacarose baixos, maior presença de açúcares redutores e outras substâncias envolvidas no crescimento vegetativo, tais como ácidos orgânicos e compostos nitrogenados.

Parte dos ácidos orgânicos presentes na cana-de-açúcar chegam até a aguardente de cana, contribuindo para sua acidez. Já os compostos nitrogenados são os precursores da formação de álcoois superiores que, durante o processo de fermentação, destilam-se e passam para o produto final, conferindo sensações de picância (propanol), pungência (isobutanol) e doçura (álcool isoamílico) na bebida. Ademais, a microbiota fermentativa nativa existente no solo, na água e nas plantas de cana-de-açúcar da região, induzem à predominância de linhagens mais resistentes no meio fermentativo.

Aliados a esses fatores naturais, estão os fatores humanos, a saber: a integração dos conhecimentos empíricos, passados por séculos entre gerações de produtores, juntamente com as orientações de assistência técnica e inovações tecnológicas atuais; o uso de variedades de cana-de-açúcar mais apropriadas às condições edafoclimáticas da região; o trato manual do cultivo, corte e despilha da cana-de-açúcar; a utilização de adubação orgânica com bagaço e vinhoto aliado ao baixo uso de agrotóxicos; o pouco uso de máquinas agrícolas e baixa compactação do solo; o reciclo do fermento com predominância da microbiota nativa; a alimentação da fermentação de forma lenta e gradual; o relacionamento, a escolha e o uso dos alambiques; e o modo lento e gradual de se realizar as “alambicadas” (destilações), como repassado pelos antepassados.

Nesse último caso, a menor velocidade da destilação, juntamente com a separação de menor fração do destilado (“coração”), proporciona um menor arraste de compostos prejudiciais para o produto final durante o processo, contribuindo para a agradável sensação alcoólica das aguardentes de cana, favorecendo sua qualidade final. Somados a isso estão o incremento constante da infraestrutura de produção e a busca crescente pela melhoria da avaliação sensorial por parte dos produtores.



Por influência desses fatores naturais e humanos, a aguardente de cana de Paraty apresenta características sensoriais próprias e exclusivas, traduzidas pelas sensações agradável de calor (alcoólica) proporcionada pelo teor alcoólico do produto; de apimentado, ardor, quente (picância); e de leve queimação na boca e na garganta após a deglutição (pungência), além de gostos básicos de doce, estimulado por compostos que transmitem sensação agradável, tais como os álcoois superiores, e de ácido, estimulado pela presença de ácidos orgânicos.

Uma vez que restou comprovado que o nome geográfico “Paraty” designa o produto “cachaça”, cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, entende-se que foram atendidos os requisitos exigidos para o reconhecimento da respectiva IG na espécie Denominação de Origem. Ademais, a nova representação apresentada é constituída de apenas um único nome geográfico, não possui caráter enganoso nem induz a erro. Por fim, não houve alteração do produto original no caderno de especificações técnicas, isto é, manteve-se sua qualidade e genuinidade, de modo a se fazer respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da IG em questão. Cumpre dizer que, embora não seja uma alteração material, o campo de delimitação da área geográfica da folha deste despacho foi redigido por extenso, de modo a retirar eventuais imprecisões decorrentes das reticências presentes no certificado de registro de 2007.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “PARATY”, para o produto “aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP).

Dessa forma, o registro da IG **passa a ser “PARATY”**, para o produto **CACHAÇA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração dos campos espécie, produto e apresentação da indicação geográfica, além da redação do campo de delimitação da área geográfica com a substituição das reticências pelos termos presentes no instrumento oficial, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Passa a vigor, ainda, a nova representação, o novo caderno de especificações e o novo instrumento oficial de delimitação da área, o qual mantém a integralidade da área anterior da IP, apresentados no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.



Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PARATY PARA A CACHAÇA

APACAP

Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty

Paraty – Rio de Janeiro – Brasil

www.apacap.com.br





2023. APACAP – Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610)

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

APACAP

Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty

Rua José Vieira Ramos, 196, Bairro de Fátima, CEP: 23.970-000 – Paraty – Rio de Janeiro.

CNPJ nº: 06.942.414/000116

APACAP – Diretoria:

DIRETORIA EXECUTIVA:

Diretor Presidente

Eduardo Calegário Mello

Diretor Vice-Presidente

Lúcio Gama Freire

Diretor Administrativo

Angelo Calegario Mello

Diretor Financeiro

Norival da Silva Carneiro

Diretor Secretário

Paulo Eduardo Gama Miranda

Conselho Fiscal

Mariza Costa Cermelli

Maria Izabel Gibrail Costa

Cláudio Luis Silva Gama

Conselho Regulador

Lúcio Gama Freire

Norival da Silva Carneiro

Maria Izabel Gibrail Costa

www.apacap.com.br





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DE PARATY

Art. 1º – Do Objeto do Caderno de Especificações Técnicas

O presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “PARATY” tem por objeto fixar as condições de uso do signo distintivo da Indicação Geográfica – IG, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto cachaça produzidas na região demarcada e autorizado pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, substituto processual desta IG junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Art. 2º – Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “PARATY”

O produto da Denominação de Origem Paraty é a Cachaça com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares.

A cachaça de Paraty, por influência dos fatores naturais e humanos, apresenta características próprias, descritas por sensações sensoriais (aroma e/ou sabor) e gostos básicos. Nas sensações sensoriais temos: Alcoólica: sensação agradável de calor proporcionada pelo teor alcoólico da cachaça; Picância: sensação de apimentado, ardor, quente; Pungência: sensação de leve queimação na boca e na garganta após a deglutição. Nos gostos básicos temos: Doce: estimulado por compostos que transmitem sensação agradável, tais como os álcoois superiores; e Ácido: estimulado pela presença de ácidos orgânicos.

Estas características e qualidades da cachaça de Paraty decorrentes exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, bem como o seu processo de obtenção foram caracterizadas em síntese pelo trabalho desenvolvido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ em conjunto com a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da Universidade de São Paulo – ESALQ/USP, e tem seu nexo causal por influência dos seguintes fatores naturais e humanos:

www.apacap.com.br





- I. Fatores Naturais que influenciam as Características da cachaça de Paraty:
- a. Grande variação topográfica do relevo da Serra do Mar, desde o nível do mar até mais de 2.000 metros de altitude, que produzem o efeito 'orográfico', que atua sobre o comportamento dos sistemas frontais, principais responsáveis pela elevada pluviosidade, umidade e temperaturas regionais;
 - b. Ambiente de 'estufa' causado devido à forma de semicírculo do território somado às escarpas da Serra do Mar ao fundo. Os ventos úmidos do mar que ficam retidos e se precipitam ao encontrar o ar frio do alto da serra;
 - c. Solos medianamente a muito profundos e naturalmente pouco férteis, em relevo moderadamente à forte ondulado que promovem a lixiviação dos nutrientes do solo, em especial os macronutrientes fósforo (P) e potássio (K). Como esses nutrientes participam das reações de transformação e translocação dos monossacarídeos (glicose e frutose, formados pela fotossíntese) em dissacarídeo (sacarose), a lixiviação desses elementos no solo acarreta redução do crescimento e do acúmulo de sacarose na planta;
 - d. A boa disponibilização de nitrogênio (N) para a planta, pela micro e macrobiota abundante na rizosfera. Uma grande população de bactérias assimióticas ou de vida livre, que fixam nitrogênio, promovendo o crescimento vegetativo e não estimulando o acúmulo de sacarose e maturação. A concentração de nitrogênio disponível no caldo da cana favorece a formação de álcoois superiores durante a fermentação. O álcool isoamílico é o principal álcool superior presente em cachaças;
 - e. Alta pluviosidade ao longo de todo ano com boa distribuição, com totais anuais médios superiores a 2.000 mm;
 - f. Temperaturas relativamente elevadas durante todo o ano, inclusive no inverno;





- g. Devido ao acima exposto, a cana-de-açúcar produzida nesta região geográfica apresenta maturação incompleta e teores de sacarose baixos, maior presença de açúcares redutores e outras substâncias envolvidas no crescimento vegetativo, tais como ácidos orgânicos e compostos nitrogenados. Parte dos ácidos orgânicos presentes na planta chegam até o produto final, contribuindo para a acidez da cachaça. Os compostos nitrogenados são precursores da formação de alcoóis superiores (propanol, iso-butanol e álcool isoamílico) durante a fermentação alcoólica, os quais se destilam e passam para a cachaça, conferindo sensações de picância (propanol), pungência (iso-butanol) e doçura (álcool isoamílico) na bebida;
- h. Microbiota fermentativa nativa, existente no solo, na água e nas plantas de cana-de-açúcar da região, que atuam como população mista no caldo de cana e, conseqüentemente, induzindo à predominância de linhagens mais resistentes no meio fermentativo;
- i. Perfil ácido e baixa concentração de sais da água utilizada na produção da cachaça. Essa característica, juntamente com a maturação incompleta da cana, propiciam a produção de cachaças com sensações de acidez e pungência, características sensoriais próprias e exclusivas da região de Paraty;
- j. Maior concentração de álcool isoamílico nas cachaças, favorecida pelo ponto de maturação incompleta da matéria-prima, acidez do solo e a não agregação de nutrientes adicionais ao mosto, o qual promove o sabor adocicado das mesmas e a sensação de pungência. As cachaças de Paraty apresentam teor de médio de álcool isoamílico de 224 mg/100mL de etanol anidro, enquanto que a concentração média de álcool isoamílico das cachaças produzidas no Brasil é 193 mg/100mL de etanol anidro.

II. Fatores Humanos que influenciam as Características da cachaça de Paraty:





- a. Integração dos conhecimentos empíricos, passados por séculos entre gerações de produtores, com as orientações de assistência técnica e inovações tecnológicas;
- b. Uso de variedades de cana-de-açúcar mais apropriadas às condições edafoclimáticas da região considerando as preferências dos produtores.
- c. Trato manual do cultivo, corte e despalha da cana-de-açúcar;
- d. Utilização de adubação orgânica com bagaço e vinhoto, predominantes, e baixo uso de agrotóxicos no cultivo da matéria prima;
- e. Baixo uso de máquinas agrícolas, que se limitam ao transporte, predominantemente, e baixa compactação do solo;
- f. Reciclo do fermento (leveduras), sem ou com rara renovação, que promove a predominância ao longo da safra da microbiota (leveduras) nativa e diversa;
- g. Predominância do processo fermentativo com alimentação do mosto de forma lenta e gradual, similar à técnica da batelada alimentada, que proporciona maior estabilidade ao processo fermentativo;
- h. O relacionamento, escolha e uso de equipamentos (alambiques) de destilação pelos produtores de Paraty;
- i. Modo de realizar as 'alambicadas' (destilações) de forma lenta e gradual, como repassado através do tempo pelos antepassados, realizando o ajuste de velocidade de retirada do 'Coração da cachaça' em taxa equivalente a metade do usual, o que proporciona o menor arraste de compostos prejudiciais para a cachaça durante o processo, favorecendo a sua qualidade final. A menor velocidade da destilação, juntamente com a separação de menor fração 'Coração' do destilado, contribuem para a agradável sensação alcoólica das cachaças de Paraty;
- j. Melhoria constante da infraestrutura de produção, desde moagem até o engarrafamento e rotulagem;
- k. Busca crescente pela melhoria da avaliação sensorial da cachaça por parte dos produtores.





Art. 3º – Do Substituto Processual da Denominação de Origem “PARATY”

A Denominação de Origem “PARATY” tem como substituto processual junto ao INPI, na qualidade de entidade representativa da coletividade, a Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, legitimamente responsável pela Indicação Geográfica perante o INPI.

Art. 4º – Da Pessoa Jurídica solicitante da Denominação de Origem “ PARATY”

A entidade solicitante se denomina Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty - APACAP, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, registrada no CNPJ sob nº 06.942.414/000116 e estabelecida na Rua José Vieira Ramos, 196, Bairro de Fátima, CEP: 23.970-000 – Paraty – Rio de Janeiro – Brasil. É de responsabilidade da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, na qualidade de substituto processual do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de cachaça reconhecidas formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações das unidades de beneficiamento que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas é de responsabilidade do Conselho Regulador da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, cujas funções, atribuições e funcionamento estão neste Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 5º – Dos Objetivos Sociais da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, seus objetivos sociais são:



- I. Congregar pessoas jurídicas que atuem na área de produção e engarrafamento de cachaça de alambique;
- II. Promover a categoria através de sua valorização ética e profissional;
- III. Proporcionar o intercâmbio de técnicas e conhecimentos, relacionados com estudo, trabalho, aplicação e o aprimoramento da área de produção e engarrafamento de cachaça de alambique;
- IV. Promover a capacitação, o treinamento, e o aperfeiçoamento dos seus associados e dos seus consumidores, através de cursos, palestras, encontros, seminários, publicações, cursos à distância, gravações, edições de vídeos, etc.;
- V. Promover a divulgação de estudos, informações, pesquisas, análises, relatórios, entrevistas, ou quaisquer outros tipos de trabalhos sobre a cachaça de Paraty;
- VI. Promover eventos para a divulgação e comercialização da cachaça de Paraty;
- VII. Desenvolver ações para elevar o nome da cachaça de Paraty;
- VIII. Fornecer todos os dados para legalização de novos alambiques;
- IX. Cadastrar os produtores de cana-de-açúcar;
- X. Estimular e zelar pelos seus associados, por elevados padrões de conduta ética - profissionais;
- XI. Prestar assistência técnica e jurídica ao quadro de associados;
- XII. Adquirir, construir ou alugar imóveis necessários às suas instalações administrativas e/ou tecnológicas;
- XIII. Buscar parcerias ou capacitação de recursos;
- XIV. Participar da instituição de normas e certificação, qualidade e de origem da cachaça, de controle e fiscalização da produção, para a criação de Selo de Qualidade;
- XV. Promover, preservar e gerir a indicação geográfica da região de Paraty para a cachaça.
- XVI. Promover estudos, eventos, cursos e análises necessárias para o estímulo da produção de cana-de-açúcar no município, assim como o incentivo ao cultivo orgânico.
- XVII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.





Art. 6º – Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “PARATY”

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “PARATY” todos os produtores estabelecidos na área delimitada, os quais deverão obedecer ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições da IG em vigor aprovadas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo Único: São direitos e deveres dos inscritos na Denominação de Origem “PARATY”:

- I. São Direitos:
 - a. Fazer uso da Denominação de Origem “PARATY”;
 - b. Participar de todos os eventos de promoção da IG;
 - c. Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da IG.
- II. São Deveres:
 - a. Zelar pela imagem da Denominação de Origem “PARATY”;
 - b. Prestar as informações previstas neste Caderno de Especificações Técnicas da IG;
 - c. Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

Art. 7º – Da Delimitação da Área Geográfica de Produção da Denominação de Origem “PARATY”

A região possui coordenadas extremas Norte 22º 58' 52" S, Sul 23º 22' 3" S, Leste 44º 30' 10" W e Oeste 44º 53' 19" W, se limitando ao Norte pela Serra de São Roque, ao Sul pelo Oceano Atlântico, a Oeste pela Serra do Paraty e pela Serra do Mar e a Leste pela Serra do Toque-Toque e pelo Oceano Atlântico.

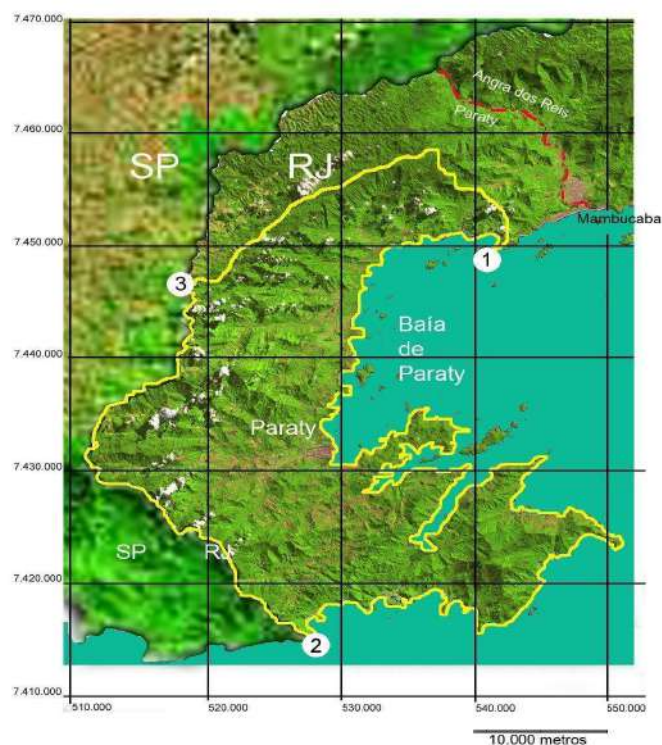
A área da Denominação de Origem Paraty, para o Produto cachaça, está inteiramente compreendida no território do Município de Paraty e possui os limites e confrontações que se descrevem. Tomando por base o sistema de coordenadas UTM e o datum horizontal “Córrego Alegre”, consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no





fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas 541.250mE e 7.449.250mS que é também o ponto mais ao sul da Ponta Grande da Timbuiba ou do Toque-Toque, segue pela linha da costa, inicialmente rumo Oeste, assumindo toda sua sinuosidade, tendo à esquerda o Oceano Atlântico, até atingir a Ponta da Trindade que é o ponto 2 com coordenadas 528.250mE e 7.415.750mS, que é também a divisa do Estado do Rio de Janeiro e o Estado de São Paulo, deste ponto segue inicialmente rumo aproximado Norte pela divisa entre os Estados citados, assumindo toda sua sinuosidade, assumindo rumo aproximado Leste até atingir o Ponto 3 de coordenadas 519.250mE e 7.447.750mS, deste ponto o perímetro deflete à direita, abandonando a divisa interestadual e assumindo a Serra de São Roque, que é o divisor de águas dos rios São Gonçalo e do Funil, este último afluente do rio Mambucaba, com toda sua sinuosidade, sempre pelo divisor de águas principal, até atingir o Ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro, encerrando uma área de aproximadamente 700 quilômetros quadrados.

Figura 1 – Delimitação geográfica da Denominação de Origem “Paraty”. Em amarelo os limites da DO.

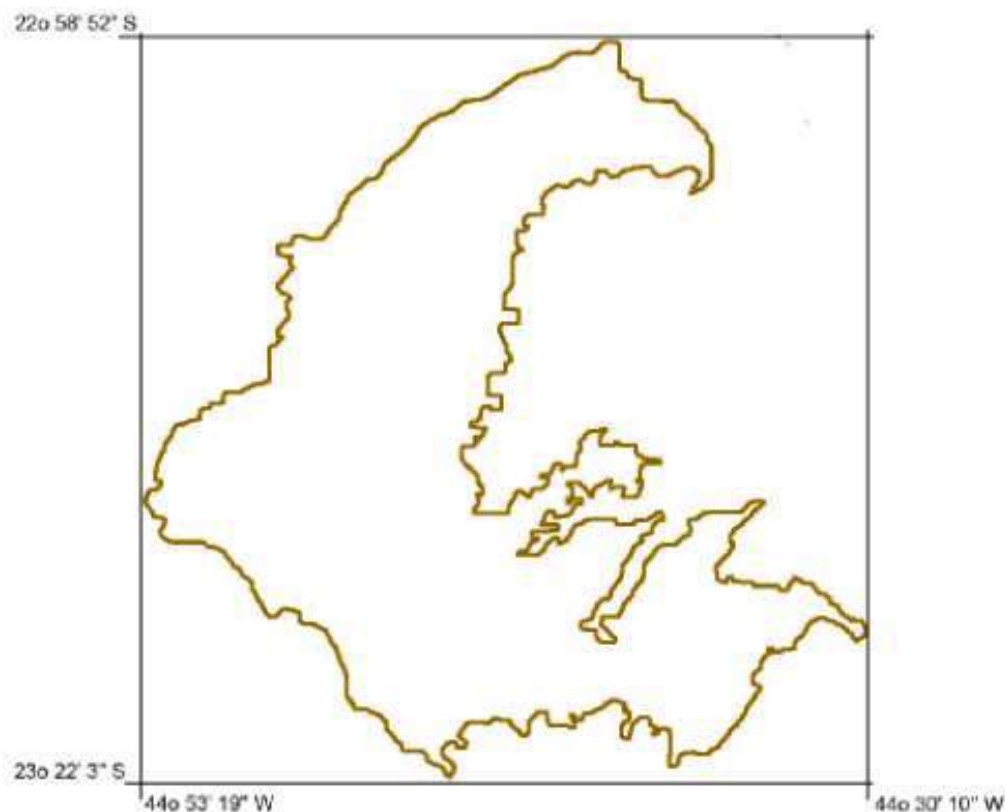


Coordenadas UTM em metros, consistente com a Carta do Brasil-IBGE, Fuso 23
Imagem Cybers - CD Brasil Visto do Espaço - EMBRAPA Monitoramento por Satélite





Figura 2 – Coordenadas extremas da Denominação de Origem “Paraty” para o produto cachaça.



Art. 8º – Das Condições Gerais para aprovação da Utilização da Denominação de Origem “PARATY”

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty - APACAP somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem “PARATY” mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “PARATY”.

Parágrafo Único: A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região delimitada.





Art. 9º – Das Condições Específicas para a Utilização da Denominação de Origem “PARATY”

A utilização da Denominação de Origem “PARATY” somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. A Denominação de Origem “PARATY” deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Denominação de Origem “PARATY” não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do titular, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Denominação de Origem “PARATY” não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Denominação de Origem “PARATY” somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 6º, cabendo ao conselho regulador autorizar as condições de uso;
- V. Os usuários da Denominação de Origem “PARATY” poderão realizar atos publicitários ou promocionais do signo distintivo, desde que com o consentimento do conselho regulador;
- VI. O produtor só poderá utilizar o signo distintivo da Denominação de Origem “PARATY” se obtiver a aprovação de seu uso perante ao Conselho Regulador da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty - APACAP;
- VII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “PARATY” poderá proceder auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG.
- VIII. Apresentar Termo de Compromisso de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais, trabalhistas e higiênico-sanitárias;
- IX. Os produtores e seus colaboradores deverão participar de capacitações técnicas visando a ampliação do conhecimento quanto aos aspectos ligados ao manejo de



- produção, controle sanitário, uso correto dos equipamentos, dentre outros assuntos definidos pelo conselho regulador;
- X. A cana-de-açúcar utilizada na produção da cachaça deverá ser 100% produzida em Paraty dentro da área geográfica delimitada da DO;
 - XI. A cachaça deverá ser 100% produzida em Paraty, dentro da área geográfica delimitada de produção da DO, incluindo todas as etapas envolvidas no processo, tais como: moagem, fermentação, destilação, armazenamento, envelhecimento, preparo de lotes, engarrafamento e rotulagem;
 - XII. Todas as variedades de cana-de-açúcar poderão ser utilizadas para produção da cachaça, devidamente autorizadas e controladas pelo Conselho Regulador.
 - XIII. As áreas de canavial de cada produtor deverão ser mapeadas e cadastradas junto ao Conselho Regulador da DO;
 - XIV. As áreas utilizadas para produção de cana-de-açúcar deverão respeitar os limites e plano de manejo de todas as áreas de proteção ambiental existentes dentro da área delimitada da DO, tais como: Parque Nacional da Serra da Bocaina, A.P.A. do Cairuçú, Reserva Ecológica da Joatinga, Reserva Ecológica Tamoios e outros que forem criados;
 - XV. É vedada a queima do Canavial previamente ao seu corte;
 - XVI. A Moagem se dará em moendas com acionamento elétrico, por roda d'água ou por outro tipo de motor, sendo vedada a utilização de tração animal;
 - XVII. Em seu tratamento, o caldo de cana deverá ser isento de partículas grosseiras, tais como, areias, argilas de alta granulometria e bagacilhos, a partir da utilização de Peneiras rotativas, Floto-Decantadores, e/ou outros métodos de filtragem.
 - XVIII. Permite-se o aquecimento do Mosto, previamente à Fermentação, até o valor máximo de 45 °C;
 - XIX. As linhagens de Leveduras utilizadas na produção da cachaça de Paraty são as "Naturais", contidas no mosto de cana-de-açúcar e/ou aquelas linhagens selecionadas geneticamente e comprovadamente tidas como "de alta eficiência fermentativa";
 - XX. Idealmente, utiliza-se uma concentração máxima de Sólidos Totais no Meio Fermentativo de 7 °Brix @ 20 °C ;
 - XXI. É recomendada a Lavagem periódica dos "Pés-de-Cuba" com água potável;
 - XXII. Na destilação, idealmente, deve-se promover a retirada integral do "Álcool de Cabeça", o qual não deverá ser reciclado no processo;



- XXIII. Na destilação, idealmente, deve-se promover a retirada integral da “Água fraca”, a qual poderá ser reciclada no processo;
- XXIV. Poderão ser utilizados para armazenamento e envelhecimento da cachaça tanques de Aço-Inoxidável e/ou barris e tonéis de madeiras brasileiras e carvalho, devidamente autorizadas e controladas pelo Conselho Regulador;
- XXV. Peneiras em Aço-Inoxidável, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares por meio do Conselho Regulador;
- XXVI. Bombas em Aço-Inoxidável ou Poliuretana rígido, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares por meio do Conselho Regulador;
- XXVII. Tubulações em Aço-Inoxidável ou PVC rígido, podendo ser autorizado o uso de outros materiais com efeitos similares por meio do Conselho Regulador;
- XXVIII. Tanques de recepção e padronização de Mosto em Aço-Inoxidável, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares por meio do Conselho Regulador;
- XXIX. Dornas de Fermentação em Aço-Inoxidável, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares por meio do Conselho Regulador;
- XXX. Alambiques totalmente em Cobre ou Mistos. Para o caso dos Alambiques Mistos, estes poderão ser fabricados somente em Aço-Inoxidável (ou Aço de Qualidade Superior), entretanto, com colunas interna e/ou externa em Cobre;
- XXXI. Pré-Aquecedores preferencialmente em Cobre, porém não é vedado o uso destes em Aço-Inoxidável;
- XXXII. Condensadores de cachaça preferencialmente em Aço-Inoxidável, porém não é vedado o uso destes em Cobre;
- XXXIII. Tanques Coletores de cachaça em Aço-Inoxidável, podendo ser autorizado o uso de outros equipamentos com efeitos similares por meio do Conselho Regulador;
- XXXIV. As cachaças deverão passar por análise física e química, e estarem de acordo com a legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como com as demais instruções definidas pelo Conselho Regulador;
- XXXV. As cachaças deverão passar por avaliação sensorial para identificação das características sensoriais que identificam a Denominação de Origem Paraty, com acompanhamento do Conselho Regulador;
- XXXVI. É vedada a produção de cachaça com Denominação de Origem por processos de destilação em colunas ou outros equipamentos não autorizados pelo Conselho Regulador.





- XXXVII. Vetado a utilização de alambiques com capacidades de carga maiores que 2.000 litros
- XXXVIII. Para todos os demais padrões de identidade e qualidade da cachaça que não tiverem sido especificados nos itens anteriores, deverão ser adotados critérios estabelecidos pela Portaria MAPA nº 539 de 26 de dezembro de 2022 ou qualquer outra que vier a substituí-la.

Art. 10 – Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “PARATY”

Segundo o estabelecido no Estatuto Social da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “PARATY” a gestão, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto as atribuições e competências. O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais e de produção relativos aos produtores autorizados para uso da Denominação de Origem “PARATY”. O Conselho Regulador estabelecerá controles relativos às operações de produção, no sentido de assegurar a garantia de origem e qualidade dos produtos da IG. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos pelo Conselho Regulador para assegurar a rastreabilidade dos produtos protegidos pela Denominação de Origem “PARATY”.

- I. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APACAP e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e/ou ensino, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.
- II. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty - APACAP, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- III. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do conselho de administração da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, somente após a manifestação do colegiado que





produzirá comunicação, e ou documentos que calcem nesta instrução regimental, a medida a ser tomada;

- IV. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da Denominação de Origem “PARATY”, sendo estes aprovado pela assembleia da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP;
- V. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciam o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- VI. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “PARATY”, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP suas atribuições e competências.

Art. 11 – Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “PARATY”

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem “PARATY” pelas pessoas referidas no Artigo 6º do presente caderno:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty - APACAP ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas e dos mecanismos de controle da Denominação de Origem “PARATY”, inclusive com as possíveis modificações que se realizem nos mesmos;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “PARATY”.



Art. 12 – Dos Registros da Denominação de Origem “PARATY”

O Conselho Regulador manterá atualizado o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores da Denominação de Origem “ PARATY”;
- II. Cadastro atualizado dos cultivos credenciados, da sua área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 13 – Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Denominação de Origem “PARATY”

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do Signo Distintivo da IG e pelas disposições previstas neste Caderno de Especificações Técnicas. Caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente DO ficando estipulado que:

- I. As infrações à DO serão penalizadas com: advertência, multa e suspensão do uso da Denominação de Origem “PARATY”;
- II. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da Denominação de Origem “PARATY”, sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “PARATY” ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentarem a Denominação de Origem “PARATY” caso seja identificada alguma das infrações descritas nos itens anteriores.





Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes e de casos específicos que cabem à aplicação das penalidades previstas. Os produtores poderão reintegrar o direito de uso da IG após 12 meses a contar da decisão de suspensão ou até cessar a violação ao CET.

Art. 14 – Da Validade e dos Prazos da Denominação de Origem “PARATY”

- I. O produtor ou empresa credenciada receberá a sua autorização do uso da IG mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor ou empresa credenciada receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. O produtor ou empresa credenciada receberão também o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.
- IV. Todos os credenciamentos terão validade máxima de 1 (um) ano.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.

Art. 15 – Do Signo Distintivo da Denominação de Origem “PARATY”

O Signo Distintivo da Denominação de Origem “PARATY”, é do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, está assim definida:



Signo Distintivo da Denominação de Origem (DO) a ser aplicado para os padrões de comercialização da Cachaca de Paraty



Art. 16 – Da Rastreabilidade da Denominação de Origem “PARATY”

Os produtos da Denominação de Origem “PARATY” serão identificados nas embalagens por meio de rótulos, tags, etiquetas ou lacres conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para Denominação de Origem “PARATY” nas embalagens: Signo Distintivo composto pela Identificação do nome geográfico e do produto, seguido da expressão “Denominação de Origem”, protegido junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos ou demais embalagens; em rótulos ou no romaneio de

www.apacap.com.br





controle do produto; por meio de tags, lacres e/ou adesivos; bem como na documentação referente ao produto. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem, PARATY, Cachaça e o número de controle ou sistema de QR-Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



Parágrafo Único - O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APACAP de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. Este selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Denominação de Origem “PARATY”. Os produtos não protegidos pela Denominação de Origem “PARATY” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste Artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade dos produtos da Denominação de Origem “PARATY” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.





Art. 17 – Dos Princípios da Denominação de Origem “PARATY”

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem “PARATY” o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 18 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “PARATY”. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty – APACAP, convocada para este fim.

Paraty-RJ, 27 de novembro de 2023.

Eduardo Calegário Mello

Diretor Presidente

APACAP

www.apacap.com.br





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SFA-RJ

NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/DDR-RJ/SFA-RJ/SE/MAPA

PROCESSO Nº 21044.000801/2023-33

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E AMIGOS DA CACHAÇA DE PARATY

1. ASSUNTO

1.1. Ratificação da delimitação geográfica da Denominação de Origem "Paraty", para o produto cachaça.

2. APRESENTAÇÃO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo RATIFICAR a área geográfica delimitada e consolidada que caracteriza o meio físico e cultural onde se desenvolve a Denominação de Origem "Paraty" para o produto cachaça. A Indicação Geográfica de Paraty foi inicialmente reconhecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, no ano de 2007, na modalidade Indicação de Procedência (IP), e teve sua delimitação geográfica de área caracterizada pela Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, através da Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro por meio do Chefe do Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário - SEPDA/DT/SFA-RJ/MAPA, André Vieira Ramos de Assis. A delimitação geográfica definida anteriormente pela nota técnica do MAPA, e descrita em sua íntegra no item 3 desta Nota Técnica, representa, de forma plena e consolidada, a região do município de Paraty que caracteriza a produção de cachaça e de cana-de-açúcar, sendo, portanto, a nosso ver, desnecessária a sua alteração.

2.2. Considerando o exposto acima, a Divisão de Desenvolvimento Rural da Superintendência de Agricultura no Rio de Janeiro - DDR/SFA-RJ/MAPA, através desta Nota Técnica, ratifica a delimitação geográfica definida para a Indicação de Procedência (IP) Paraty como a mesma para a Denominação de Origem (DO) Paraty, considerando que a área geográfica atualmente definida para IP Paraty contempla a ocorrência dos fatores naturais e humanos especificados da DO, conforme textos descritivos, plantas e mapas a seguir.

3. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PARATY

3.1. A Baía de Paraty constitui unidade geográfica e cultural incontestada. Antes da implantação da Rodovia Rio-Santos (BR 101) toda a comunicação era realizada ou pelo mar, ou por pela Estrada Paraty-Cunha, bastante precária. No mais a comunicação terrestre dependia de caminhos só transpostos por tropas de muare, cujo deslocamento lento cobria a distância máxima de cerca de 20 quilômetros em um dia. Pelo mar, o deslocamento das pequenas embarcações não possibilitava distanciamentos maiores no curso do dia. Por este motivo Paraty parou no tempo, como atesta seu Centro Histórico, que mantém a mesma aparência do período colonial. Desta forma, os alambiques foram instalados na Baía de Paraty, pois a produção, ou se destinava ao abastecimento das minas através da Estrada Real, ou à exportação, pelo Porto de Paraty.

3.2. A região possui coordenadas extremas **Norte 22° 58' 52" S, Sul 23° 22' 3" S, Leste 44° 30' 10" W e Oeste 44° 53' 19" W**, se limitando ao Norte pela **Serra de São Roque**, ao Sul pelo **Oceano Atlântico**, a Oeste pela **Serra do Paraty** e pela **Serra do Mar** e a Leste pela **Serra**



do Toque-Toque e pelo Oceano Atlântico. Todos estes limites naturais e coincidentes com os limites municipais, a não ser o limite Leste onde o município divisa com o Município de Angra dos Reis no leito do Rio Mambucaba. Explica-se. Com os desentendimentos havidos por volta de 1660 entre as vilas de Paraty e de Angra dos Reis foi definido como divisa entre os domínios destas cidades o Rio Mambucaba, seguindo a tendência corrente de se buscar relevante acidente geográfico capaz de por fim a demanda. Assim a planície de inundação do Rio Mambucaba ficou dividida entre os dois municípios, esta porém, possui maior núcleo populacional em sua margem esquerda, isto é em Angra dos Reis. A construção da usina nuclear neste município, demandou crescimento significativo deste núcleo. Desta forma, embora as terras à margem direita do Rio Mambucaba sejam administradas pela Prefeitura de Paraty, o núcleo populacional aí existente (Vila de Funcionários de FURNAS) possui relevante isolamento econômico e cultural do restante do município, polarizando antes com cidade de Angra dos Reis e com economia girando em torno da Usina Nuclear.

3.3. Desta maneira, se exclui da área da Indicação de Procedência Paraty para cachaça toda a área contribuinte da Bacia do Rio Mambucaba, pertencente ao Município de Paraty, por esta não compor a mesma unidade geográfica e cultural da área definida. A área do município excluída do pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência não possui nenhum alambique registrado no MAPA, tampouco se conhece aí alambique informal.

3.4. Cabe assinalar que no Estatuto da APACAP, a descrição da área descreve o perímetro no sentido horário, enquanto o descrevemos no sentido horário. No entanto ambas as descrições delimitam exatamente a mesma área. Entretanto, a descrição realizada pela APACAP sugere uma área de aproximadamente 900 quilômetros quadrados, o que é exagerado posto que encontramos uma área aproximada de 700 quilômetros quadrados. A visualização da figura 4, onde a grade cartesiana das coordenadas UTM possui 10 quilômetros de lado (encerrando em cada quadrado formado uma área de 100 quilômetros quadrados), sugere esta última medida.

3.5.

4. MEMORIAL DESCRITIVO DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA DENOMINAÇÃO ORIGEM PARATY

4.1. A região possui coordenadas extremas **Norte 22° 58' 52" S, Sul 23° 22' 3" S; Leste 44° 30' 10" W e Oeste 44° 53' 19" W**, se limitando ao Norte pela **Serra de São Roque**, ao Sul pelo **Oceano Atlântico**, a Oeste pela **Serra do Paraty** e pela **Serra do Mar** e a Leste pela **Serra do Toque-Toque** e pelo **Oceano Atlântico**.

4.2. A área da Denominação de Origem Paraty, para o Produto cachaça está inteiramente compreendida no território do Município de Paraty e possui os limites e confrontações que se descreve. Tomando por base o sistema de coordenadas UTM e o datum horizontal "Córrego Alegre", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas 541.250mE e 7.449.250mS que é também o ponto mais ao sul da Ponta Grande da Timbuiba ou do Toque-Toque, segue pela linha da costa, inicialmente rumo Oeste, assumindo toda sua sinuosidade, tendo à esquerda o Oceano Atlântico, até atingir a Ponta da Trindade que é o ponto 2 com coordenadas 528.250mE e 7.415.750mS, que é também a divisa do Estado do Rio de Janeiro e o Estado de São Paulo, deste ponto segue inicialmente rumo aproximado Norte pela divisa entre os Estados citados, assumindo toda sua sinuosidade, assumindo rumo aproximado Leste até atingir o Ponto 3 de coordenadas 519.250mE e 7.447.750mS, deste ponto o perímetro deflete à direita, abandonando a divisa interestadual e assumindo a Serra de São Roque, que é o divisor de águas dos rios São Gonçalo e do Funil, este último afluente do rio Mambucaba, com toda sua sinuosidade, sempre pelo divisor de águas principal, até atingir o Ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro, encerrando uma área de aproximadamente 700 quilômetros quadrados.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS



5.1. Figuras ilustrativas da delimitação geográfica da Denominação de Origem "Paraty" para o produto cachaça (SEI 32364549).

CELSO MEROLA JUNGER

DDR/SFA-RJ - Chefe



Documento assinado eletronicamente por **CELSO MEROLA JUNGER, Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural**, em 27/11/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32368176** e o código CRC **840AC0B8**.

Referência: Processo nº 21044.000801/2023-33

SEI nº 32368176

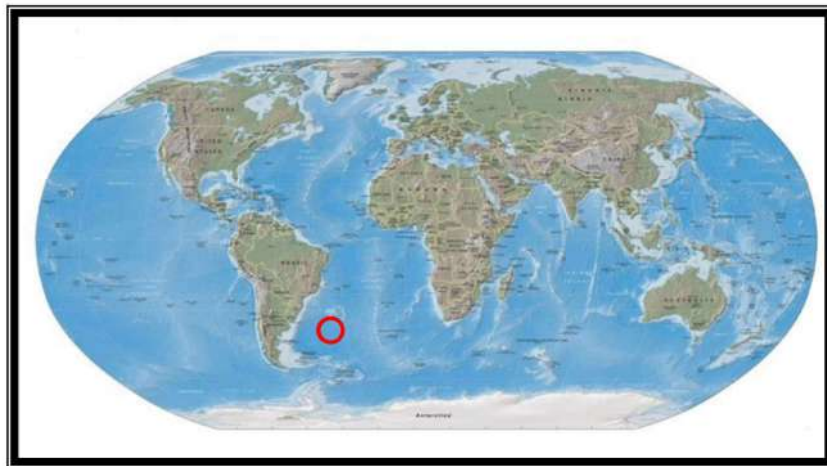




MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - DDR/SFA-RJ

ANEXO 1 – FIGURAS ILUSTRATIVAS DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “Paraty” PARA O PRODUTO CACHAÇA

Figura 1 - Localização no Mundo da Denominação de Origem “Paraty” para o produto cachaça (imagem em domínio público)





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E, PECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Figura 2 – Localização No Estado do Rio de Janeiro da Denominação de Origem “Paraty” para o produto cachaça (imagem em domínio público)





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E, PECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Figura 3 – Coordenadas extremas da Denominação de Origem “Paraty” para o produto cachaça

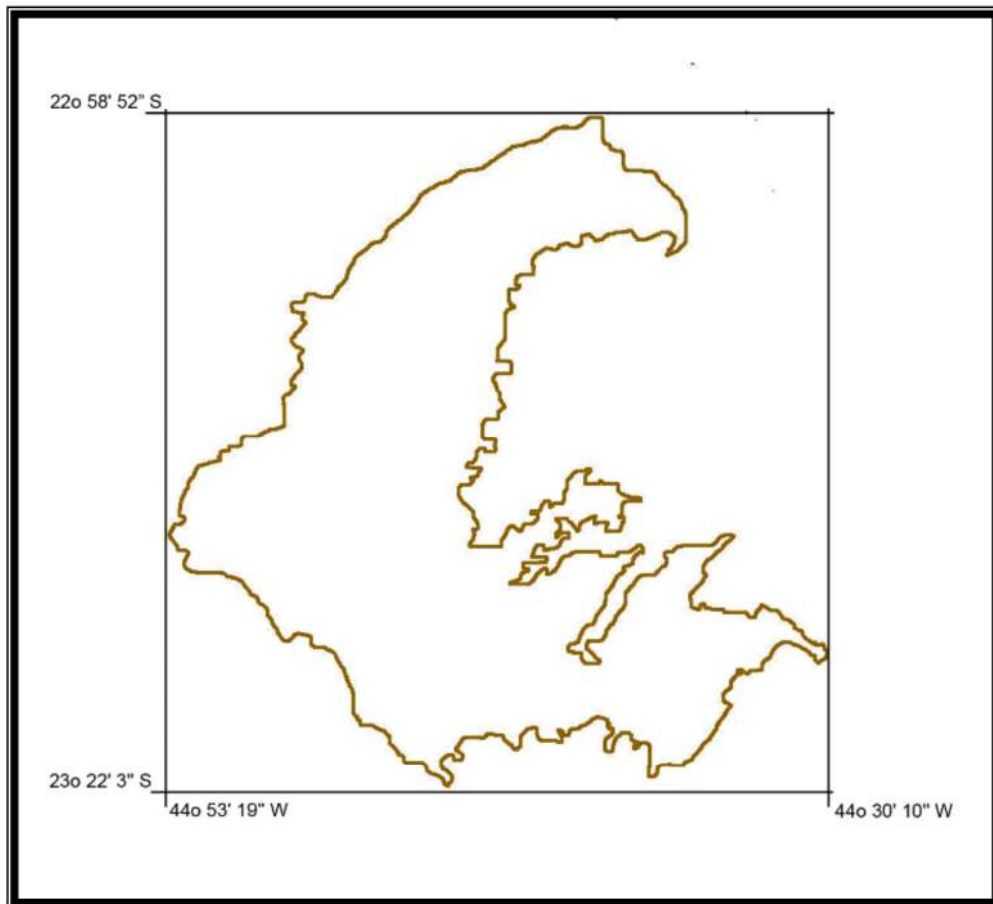


Figura 3 – Coordenadas extremas da Indicação de Procedência “Paraty” para o produto Cachaça.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E, PECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Figura 4 – Delimitação geográfica da Denominação de Origem “Paraty” para o produto cachaça. O círculo vermelho indica a localização da sede municipal. Em amarelo os limites da D.O... Em vermelho, traço e ponto, limites entre os municípios de Paraty e Angra dos Reis. Os pontos constantes do Memorial Descritivo estão numerados dentro de círculos brancos.

